



Da Lei à Lavoura: Instrumentos Brasileiros de Conformidade às Exigências de Legalidade da EUDR

JANEIRO DE 2026



Food & Forests
Strategy Consulting



Government of the Netherlands



ELABORAÇÃO :

Olab

Rua São Sebastião, 267, São Paulo-SP, 04708-000

FINANCIAMENTO:

Embaixada dos Países Baixos

Setor de Embaixadas Sul, S/N - SES - Quadra
801, Brasília, DF, 70405-900

Sobre a Olab

A Olab é uma consultoria estratégica brasileira, fundada em 2011, especializada em sistemas alimentares, florestas e uso da terra. Facilitamos processos de ação coletiva e realizamos pesquisas que fomentam paisagens regenerativas na América Latina.

Agradecimentos e isenção de responsabilidade

Este relatório foi possível graças ao financiamento da Embaixada dos Países Baixos no Brasil.

As opiniões expressas no relatório são as da equipe da Olab, com base no melhor conhecimento disponível no momento da redação.



Da Lei à Lavoura

Sumário Executivo

Da Lei à Lavoura: Instrumentos Brasileiros de Conformidade às Exigências de Legalidade da EUDR apresenta uma análise abrangente de como as cadeias de suprimento agrícolas brasileiras podem demonstrar conformidade com os requisitos legais da Regulamentação Antidesmatamento da União Europeia (EUDR). Seu objetivo central é identificar e avaliar os principais instrumentos de conformidade para o atendimento dos sete requisitos de legalidade estabelecidos no Artigo 2(40) da EUDR, com foco particular em instrumentos de âmbito federal aplicáveis em todo o território brasileiro.



Objetivo e Contexto

Nos termos da EUDR, os operadores que disponibilizam seus produtos no mercado da União Europeia devem demonstrar que as mercadorias são livres de desmatamento, produzidas em conformidade com a legislação relevante do país de produção e acompanhadas de uma declaração de devida diligência. Este relatório concentra-se na segunda condição — a legalidade no país de produção —, definida de forma ampla para abranger direitos de uso da terra, proteção ambiental, direitos de terceiros, direitos trabalhistas, direitos humanos protegidos pelo direito internacional, o princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), bem como normas tributárias, anticorrupção, comerciais e aduaneiras.

Embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico e institucional complexo e consolidado que regula o uso da terra, a proteção ambiental e os direitos sociais, o desafio prático reside em traduzir esse arcabouço em caminhos de devida diligência nítidos, verificáveis e operacionalizáveis, que possam ser utilizados por operadores europeus. O relatório responde diretamente a esse desafio ao mapear registros públicos, certificados e bases de dados georreferenciadas existentes que podem servir como evidências de legalidade no âmbito da EUDR.

Metodologia

A análise baseia-se em uma metodologia em múltiplas etapas, combinando: (i) a revisão da legislação brasileira pertinente e dos instrumentos regulatórios aplicáveis; (ii) entrevistas e diálogos com instituições do governo federal responsáveis pela implementação e fiscalização; (iii) análise comparativa (benchmarking) em relação às práticas do setor privado e às posições adotadas por associações de produtores e pelo Ministério Público; e (iv) consultas com a Autoridade Competente dos Países Baixos e outros atores relevantes. Para cada requisito de legalidade, o relatório identifica os principais instrumentos de conformidade, propõe fluxogramas de checagem e apresenta conclusões sobre robustez, lacunas e riscos.

Principais Resultados por Requisito de Legalidade

DIREITOS DE USO DO SOLO: O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é apresentado como o principal instrumento de conformidade para a demonstração dos direitos de uso da terra. Embora o CAR não constitua um título de propriedade, um status

“ativo” no CAR indica comprovação de propriedade ou posse, inexistência de sobreposição com outros imóveis ou áreas protegidas e ausência de restrições administrativas ou judiciais. Nos casos em que o status do CAR conste como “pendente”, este também pode ser considerado aceitável, desde que os riscos associados tenham sido claramente avaliados e mitigados.

PROTEÇÃO AMBIENTAL: O Brasil dispõe de um arcabouço jurídico ambiental abrangente, ancorado no Código Florestal. O CAR novamente desempenha um papel central ao consolidar informações sobre Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente e passivos ambientais. A conformidade pode ser adicionalmente verificada por meio da checagem de sobreposições com Unidades de Conservação, de embargos ambientais emitidos pelo IBAMA ou pelo ICMBio e de sistemas de monitoramento do desmatamento baseados em imagens de satélite. Embora o avanço das análises do CAR varie significativamente entre os estados, existem dados públicos suficientes para subsidiar a demonstração de conformidade.

DIREITOS DE TERCEIROS: A conformidade com o requisito de direitos de terceiros é avaliada principalmente por meio de análises espaciais de sobreposição entre os polígonos do CAR e terras indígenas ou territórios quilombolas. Persiste incerteza jurídica quanto à etapa do processo de regularização fundiária e territorial que deve caracterizar a não conformidade. Neste relatório, entende-se que terras indígenas homologadas e territórios quilombolas titulados são considerados os marcos de corte adequados, uma vez que pressupõem a remoção total de ocupantes prévios. Ainda assim, é importante ressaltar que áreas em processo de regularização apresentam elevado risco de não conformidade, sendo recomendado evitá-las, salvo quando existirem medidas robustas de consulta e mitigação.

DIREITOS TRABALHISTAS: O principal mecanismo de conformidade é o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido em português como “lista suja”. A inclusão nesse cadastro caracteriza não conformidade imediata. Instrumentos complementares — o Cadastro de Empregadores que celebraram Termos de Ajustamento de Conduta (CEAC) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) — podem oferecer garantias adicionais, mas atualmente possuem alcance ou histórico de aplicação limitados.

DIREITOS HUMANOS E CLPI: Embora os instrumentos de conformidade relacionados a direitos trabalhistas cubram parte dos requisitos em matéria de direitos humanos, eles são

insuficientes por si só. Não existe um caminho público único e abrangente para demonstrar conformidade em direitos humanos em sentido amplo, o que exige que os operadores recorram a políticas, divulgações e mecanismos de reclamação adicionais. O princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) apresenta a maior incerteza jurídica, particularmente após reformas recentes no licenciamento ambiental, e deve ser tratado como uma área de risco que demanda escrutínio reforçado.

REGULAMENTAÇÃO FISCAL, ANTICORRUPÇÃO, COMERCIAL E ADUANEIRA: Certidões federais de regularidade relacionadas ao cumprimento de obrigações tributárias, à inexistência de débitos com o poder público e à ausência de sanções corporativas oferecem resultados claros e binários, que podem ser prontamente integrados ao sistema de devida diligência.

Conclusões

Este relatório conclui que o Brasil já possui um conjunto robusto de instrumentos capazes de fornecerem conformidade legal à EUDR, com o CAR podendo funcionar como a espinha dorsal das análises de grande parte dos requisitos. Os principais desafios existentes são relacionados não à ausência de instrumentos de conformidade, mas sim a fatores como:

- ▶ A implementação desigual entre os entes subnacionais;
- ▶ A integração limitada entre bases de dados;
- ▶ A existência de áreas de incerteza, particularmente em relação a datas de corte para desmatamento ilegal, processos de regularização de terras indígenas e quilombolas, direitos humanos e CLPI;

O fortalecimento da interoperabilidade entre registros fundiários, ambientais e sociais – como vem sendo feito pela plataforma Meu Imóvel Rural – tem o potencial de aumentar significativamente a confiabilidade de dados estratégicos, além de reduzir os custos de conformidade. Nesse ínterim, operadores são encorajados a adotar abordagens baseadas em risco, combinando documentos oficiais e avaliações complementares localizadas.

De modo geral, os resultados encontrados na elaboração do relatório colocam o Brasil em uma posição favorável para cumprir

com os requisitos de legalidade da EUDR. Isso deverá ocorrer caso os sistemas sejam aplicados de forma consistente, interpretados de forma transparente e integrados de maneira progressiva. Este relatório busca dar suporte a produtores brasileiros e operadores europeus durante essa transição, além de contribuir para que o Brasil se consolide ainda mais como líder em cadeias agropecuárias livres de desmatamento.

Recomendações

Consolidar a posição do Brasil como uma referência no fornecimento de commodities em conformidade com a EUDR

► **Governo Brasileiro:** Estruturar e apresentar publicamente um posicionamento nacional sobre os instrumentos brasileiros de conformidade legal à EUDR.

► **Setor Privado:** Desenvolver e disseminar metodologias de avaliação de risco capazes de fornecer conclusões robustas para as "zonas cinzentas" identificadas nos fluxogramas de checagem de conformidade.

► **Autoridades Competentes:** Reconhecer a liderança brasileira fornecer um posicionamento nacional padronizado a respeito dos procedimentos de conformidade para cada requisito de legalidade da EUDR.

Estabelecer o CAR como "espinha dorsal" dos processos de verificação da conformidade legal à EUDR no Brasil

► **Governo Brasileiro:** Fomentar a disseminação das análises do CAR nos estados, através da promoção da Plataforma Meu Imóvel Rural.

► **Setor Privado:** Apresentar, a partir das experiências práticas, metodologias de avaliação de risco capazes de demonstrar conformidade em casos nos quais o CAR tem status “pendente”.

► **Autoridades Competentes:** Dar respaldo ao CAR (respeitadas as condições apresentadas no relatório) como um instrumento fundamental de conformidade.

Desenvolver melhorias de integração e interoperabilidade entre registros fundiários e ambientais

► **Governo Brasileiro:** Priorizar a integração entre CAR, SNCR e SIGEF, solucionando inconsistências na construção dos polígonos e nas unidades de referência.

► **Setor Privado:** Apoiar o desenvolvimento da Plataforma Meu Imóvel Rural, incentivando produtores a consultarem e retificarem suas informações na plataforma.

► **Autoridades Competentes:** Reconhecer e incentivar o uso, na estruturação dos sistemas de devida diligência, de plataformas públicas de agregação de informações, como a Plataforma Meu Imóvel Rural e a Agro Brasil+Sustentável.

Fortalecer procedimentos de checagem de direitos de terceiros

► **Governo Brasileiro:** Estabelecer formalmente as etapas de regularização de territórios indígenas e quilombolas que definem a não-conformidade com o requisito.

► **Setor Privado:** Desincentivar o fornecimento de áreas em processo de regularização, tendo em vista o risco de não-conformidade no futuro.

► **Autoridades Competentes:** Incentivar a coleta e o armazenamento de documentos que comprovem a consulta junto a comunidades cujos territórios estão em processo de regularização.

Tratar os requisitos de Direitos Humanos e CLPI como altamente estratégicos na comprovação de legalidade

► **Governo Brasileiro:** Atualizar (com protagonismo da FUNAI) as normativas federais acerca de como o CLPI deve ser operacionalizado, considerando a recente atualização na legislação de licenciamento ambiental.

► **Setor Privado:** Apresentar informações complementares sobre suas políticas de direitos humanos e procedimentos de consulta exigidos de seus fornecedores.

► **Autoridades Competentes:** Reforçar a importância de se seguir normas internacionais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Povos Indígenas (citada na EUDR) e a Convenção 169 da OIT (que tem status de norma supralegal no Brasil).

TABELA DE PRINCIPAIS RESULTADOS

REQUISITO	INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE	QUESTIONAMENTO PRINCIPAL	PRINCIPAIS CONCLUSÕES
Direitos de Uso do Solo 	Cadastro Ambiental Rural (CAR)	Todos os instrumentos precisam ser fornecidos conjuntamente para garantir conformidade?	(1) O CAR representa o instrumento de conformidade primário para o requisito de Direitos do Uso do Solo, desde que esteja ativo. Quando o status é “Pendente”, ainda é possível que o CAR seja aceito, garantindo-se que os riscos associados tenham sido devidamente avaliados e mitigados. (2) O binômio SNCR-SIGEF também pode fornecer conformidade, mas sua utilização é menos adotada pelo setor, com menor conhecimento associado. (3) Inconsistências entre as unidades básicas territoriais usadas para construir os polígonos de CAR e SIGEF reduzem a interoperabilidade entre as duas abordagens.
	Sistema Nacional do Cadastro Rural (SNCR)		
	Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF)		
Proteção Ambiental 	Cadastro Ambiental Rural (CAR)	O processo de análise do CAR pelos órgãos ambientais estaduais é um entrave à verificação de conformidade?	(1) O CAR é fundamental nesse requisito, pois integra os procedimentos de checagem. (2) A desigualdade no avanço das análises do CAR nos estados é um fator limitante, mas não um impeditivo da verificação. Recomenda-se um avanço amplo e homogêneo nos processos de análise das informações do CAR. (3) A legalidade do desmatamento é medida pela existência de ASV. Há dúvidas quanto à data de corte da análise do desmatamento ilegal, mas recomenda-se o uso do Código Florestal como referência. A análise do desmatamento deve ser acompanhada pela verificação de embargos na propriedade, para de fato avaliar seu <i>status</i> legal.
	Área de Preservação Permanente (APP)		
	Reserva Legal (RL)		
	Unidades de Conservação (UCs)		
	Autorização de Supressão da Vegetação Nativa (ASV)		
	Embargos (IBAMA)		
	Certidão de Nada Consta de Embargos		
	Embargos (ICMBio)		
Direitos de Terceiros 	Cadastro Ambiental Rural (CAR)	Qual etapa dos processos de regularização dos territórios deve ser considerada como recorte para determinação da não-conformidade?	(1) Terras indígenas homologadas e territórios quilombolas titulados devem ser entendidos como o recorte de não conformidade, uma vez que pressupõem que a desapropriação de ocupantes tenha sido finalizada. (2) Recomenda-se evitar a aquisição de produtos em áreas em regularização, tendo em vista o alto risco de se tornarem motivo de não-conformidade no futuro. Se mesmo assim a aquisição ocorrer, processos de consulta são centrais. (3) Povos indígenas e quilombolas têm direitos constitucionais sobre os territórios que tradicionalmente ocupam.
	Terras Indígenas		
	Territórios Quilombolas		

TABELA DE PRINCIPAIS RESULTADOS

REQUISITO	INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE	QUESTIONAMENTO PRINCIPAL	PRINCIPAIS CONCLUSÕES
Direitos Trabalhistas 	Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo	Há formas de conformidade com a lei para além da apresentação de uma base de dados na qual a ausência de informações é a principal evidência de compliance?	(1) Fornecedores que constam na "lista suja" do trabalho análogo à escravidão devem ser bloqueados imediatamente. (2) Uma vez que o CEAC passou a ser implementado no final de 2024, ainda há poucas evidências na mitigação de práticas de trabalho análogo à escravidão. (3) Com a CNDT, há um caminho de comprovação através de um documento atestando a conformidade, apesar de a finalidade principal do documento ser direcionada à participação de empresas em licitações públicas.
	Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta (CEAC)		
	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)		
Direitos Humanos 	Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo	Como ir além dos instrumentos de conformidade de direitos trabalhistas na análise do requisitos de direitos humanos?	(1) Apesar de a "lista suja" do trabalho análogo à escravidão e o CEAC serem instrumentos relevantes, é importante desenvolver uma análise mais abrangente. (2) A solução para a checagem de direitos humanos pode estar na já existente Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ou na experiência da plataforma "Nossa Voz". (3) Recomenda-se que os operadores apresentem, na avaliação de risco, informações complementares sobre suas políticas de direitos humanos nas cadeias de fornecimento
	Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta (CEAC)		
Princípio do CLPI 	Licenciamento ambiental (se houver participação da FUNAI)	O escopo das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental é compatível com as exigências do princípio de CLPI?	(1) O requisito de CLPI é o mais cercado de incertezas relativas à checagem, apesar de ter base (entre outras normas) na Convenção 169 da OIT, que tem status de norma supralegal. (2) As incertezas nesse requisito são acentuadas pela recente mudança na Lei do Licenciamento Ambiental, que exige uma readequação das normas que regulamentam sua implementação, especialmente em relação à participação das autoridades envolvidas.
Regulamentação Fiscal, Anticorrupção, Comercial e Aduaneira 	Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND)	Existe necessidade de um detalhamento específico na avaliação de risco?	(1) O entendimento sobre o uso de CNEP, CND e CPEND é consolidado, de modo que gera resultados diretos no fluxograma de checagem.
	Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND)		
	Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP)		

Conteúdos



1. Introdução P.13

2. Visão Geral: os Requisitos de Legalidade da EUDR P.16

3. Metodologia do Levantamento P.19

4. Principais Resultados P.23

4.1. Direitos de Uso do Solo P.24

4.2. Proteção Ambiental P.33

4.3. Direitos de Terceiros P.45

4.4. Direitos Trabalhistas P.53

4.5. Direitos Humanos Protegidos pelo Direito Internacional P.61

4.6. O Princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) P.65

4.7. Regulamentação Fiscal, Anticorrupção, Comercial e Aduaneira P.71

5. Conclusões P.77

6. Recomendações P.81

Anexos P.85

Referências P.86



Capítulo 1

Introdução

Este relatório é fruto de uma parceria entre a Olab e a Embaixada dos Países Baixos no Brasil, que tem como objetivo apoiar o setor agropecuário brasileiro no caminho para fornecer conformidade à Regulamentação Antidesmatamento da União Europeia (*European Union Deforestation Regulation – EUDR*¹).

Em 2024, essa parceria culminou na realização de um *dry-run* (simulação) de conformidade da soja brasileira à EUDR, em parceria com uma empresa e a autoridade competente dos Países Baixos (*Netherlands Food and Consumer Product Safety Authority – NVWA*).

Após várias interações entre as partes envolvidas, foi publicado o estudo “10 Lições Aprendidas com uma Simulação de Conformidade da Soja do Brasil com a EUDR”², compartilhando com o setor conhecimentos práticos sobre o que significava fornecer conformidade ao novo regulamento. Os conhecimentos apresentados no estudo foram discutidos e revisados em dois *workshops* presenciais realizados na sede da Embaixada, em Brasília, nos meses de junho e outubro de 2024.

Algumas questões, no entanto, permaneceram em aberto, e a principal delas foi: quais os instrumentos disponíveis no Brasil para demonstrar conformidade legal à EUDR? Com o adiamento da entrada em vigor da EUDR de 2025 para o início de 2027³, obteve-se mais tempo para a análise desse tópico que permanece crítico ainda hoje.

Tendo em vista o cenário colocado, este relatório busca apresentar os principais instrumentos de conformidade legal disponíveis no Brasil para 7 dos 8 (um deles é apenas aplicável ao setor madeireiro) requisitos de legalidade estabelecidos no Art. 2 (4o) da EUDR. O conceito de “instrumentos de conformidade” é central para este relatório, e será utilizado diversas vezes nas páginas a seguir. Por isso, é importante já apresentar sua definição abaixo:

INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE

Informações baseadas em ao menos um dispositivo legal, administradas por uma instituição pública e disponibilizadas publicamente, que podem fornecer evidências para a comprovação de legalidade de acordo com os requisitos da EUDR. Os instrumentos de conformidade são articulados em fluxogramas de checagem, os quais apresentam procedimentos para demonstrar que uma commodity foi produzida em compliance com a legislação brasileira relevante.

Este relatório busca apresentar uma visão abrangente dos instrumentos de conformidade, indicando uma estrutura de checagem que possa ser aplicável independentemente da localidade da produção no Brasil. Por isso, deu-se prioridade à apresentação de instrumentos de conformidade federais. Existem outros instrumentos específicos para estados e municípios, os quais não se encontram no escopo deste relatório.

Os resultados aqui apresentados são fruto de um processo extenso, que envolveu atividades de pesquisa de legislações e bases de dados, entrevistas com atores relevantes (no governo e no setor privado) e momentos de alinhamento com a autoridade competente dos Países Baixos. Apesar disso, é sempre importante ressaltar que este relatório não é uma posição oficial do Brasil, e sim uma ferramenta que busca fornecer insumos para a tomada de decisão, a qual não invalida outros entendimentos.

O relatório é estruturado da seguinte forma: o Capítulo 2 apresenta uma contextualização sobre os requisitos da EUDR, com foco na parte de legalidade; em seguida, o Capítulo 3 detalha a metodologia utilizada na elaboração do relatório; o Capítulo 4 apresenta os resultados, com análises específicas dos principais instrumentos de conformidade para cada tópico de legalidade da EUDR; o Capítulo 5 sumariza as principais conclusões do relatório.

Espera-se que, assim como em 2024, seja possível fornecer subsídios para mais um passo do setor agropecuário brasileiro em direção a se tornar referência na exportação de produtos livres de desmatamento.



Capítulo 2

Visão Geral: os Requisitos de Legalidade da EUDR

A EUDR, em seu Artigo 3º, apresenta três condições que devem ser satisfeitas para que operadores comercializem seus produtos no mercado da União Europeia:

- ▶ Que os produtos sejam livres de desmatamento.
- ▶ Que os produtos tenham sido produzidos em conformidade com a legislação relevante no país de produção.
- ▶ Que os produtos sejam cobertos por uma declaração de devida diligência.

O objeto principal deste relatório é o segundo requisito: a legalidade no país de produção. O escopo das definições de legalidade é estabelecido pela EUDR, em seu Artigo 9º, que lista todos os requisitos de informação necessários para demonstrar que os produtos cumprem com as exigências do Artigo 3º. Em complementação, o Artigo 2º (40) estabelece o significado de “legislação relevante no país de produção”: as leis aplicáveis para definir o status legal da área de produção **em termos de:**

- ▶ Direitos de uso do solo.
- ▶ Proteção do ambiente.
- ▶ Regras relacionadas a florestas, incluindo a gestão florestal e a conservação da biodiversidade, quando diretamente relacionadas com a exploração florestal (*wood harvesting*).
- ▶ Direitos de terceiros.
- ▶ Direitos trabalhistas.

Box 1

Qual é o escopo de análise da legislação relevante no país de produção?

O Art. 2º da EUDR menciona que a “área de produção” deve ser objeto de análise do status legal. Esse artigo, ainda que responsável por fornecer 40 definições para termos específicos considerados na legislação, não especifica o significado de “área de produção”.

Um detalhamento mais específico sobre esse aspecto é definido no documento de Perguntas Frequentes (FAQ) da EUDR (ponto 1.15). O documento divide uma propriedade-exemplo em três áreas:

ÁREA A: a propriedade.

ÁREA B: polígono dentro de A, no qual a soja é produzida.

ÁREA C: área dentro de A, mas não sobreposta a B.

Se a Área C foi desmatada após 2020, esse desmatamento não viola o requisito (a) do Art. 3 da EUDR, uma vez que seu escopo de análise é exclusivo ao polígono de produção (Área B).

Se, entretanto, esse desmatamento na Área C foi ilegal, então o status legal da Área A (toda a propriedade) é afetado, e com isso a Área B também é impactada, tornando a soja produzida não-conforme com o requisito (b) do Art. 3º da EUDR.

► Direitos humanos, protegidos pelo direito internacional.

► O princípio de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI, ou, na sigla em inglês, FPIC), conforme estabelecido pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Povos Indígenas.

► Regulamentação fiscal, anticorrupção, comercial e aduaneira.

Cada um dos tópicos listados deve possuir um conjunto de legislações específicas a cumprir no país de produção, sendo atribuição dos operadores reunir evidências para demonstrar que seus fornecedores estavam conformes com as referidas exigências. O objetivo deste relatório é analisar a legislação brasileira e as bases de dados existentes e com potencial de gerar evidências para que a produção agropecuária brasileira cumpra com os requisitos de legalidade do Art. 2º (40) da EUDR, cujas exigências também são detalhadas no documento de Perguntas Frequentes (FAQ) da EUDR⁴, mencionado no Box 1 e no Box 2.

Tendo em vista que o foco deste relatório é o setor agropecuário brasileiro, e considerando a experiência do *dry-run* de 2024 com a cadeia da soja, o ponto (c) dos requisitos de legalidade (direcionado à extração de madeira) não será abordado.

Box 2

Quem é responsável por definir qual é a legislação relevante nos países de produção?

A responsabilidade de definir o que é legal recai sobre o país de produção das commodities – neste caso, o Brasil. O item 40 do Art. 2 da EUDR define “legislação aplicável do país de produção” como “leis aplicáveis no país de produção relativas ao estatuto jurídico da zona de produção”.

Além disso, o tópico 1.10 do documento de Perguntas Frequentes (FAQ) da EUDR reforça esse entendimento no seguinte trecho:

“If farmers are legally allowed to sell their product under national laws (...), then that would also mean that operators (or traders that are not SMEs) would meet the legality requirement when sourcing from those farmers.”

A responsabilidade para comprovar a legalidade fica com o importador europeu (operador), que tem a devida diligência de demonstrar que os produtos estão em conformidade com as leis do país produtor e não vêm de áreas desmatadas após 31 de dezembro de 2020.



Capítulo 3

Metodologia do Levantamento

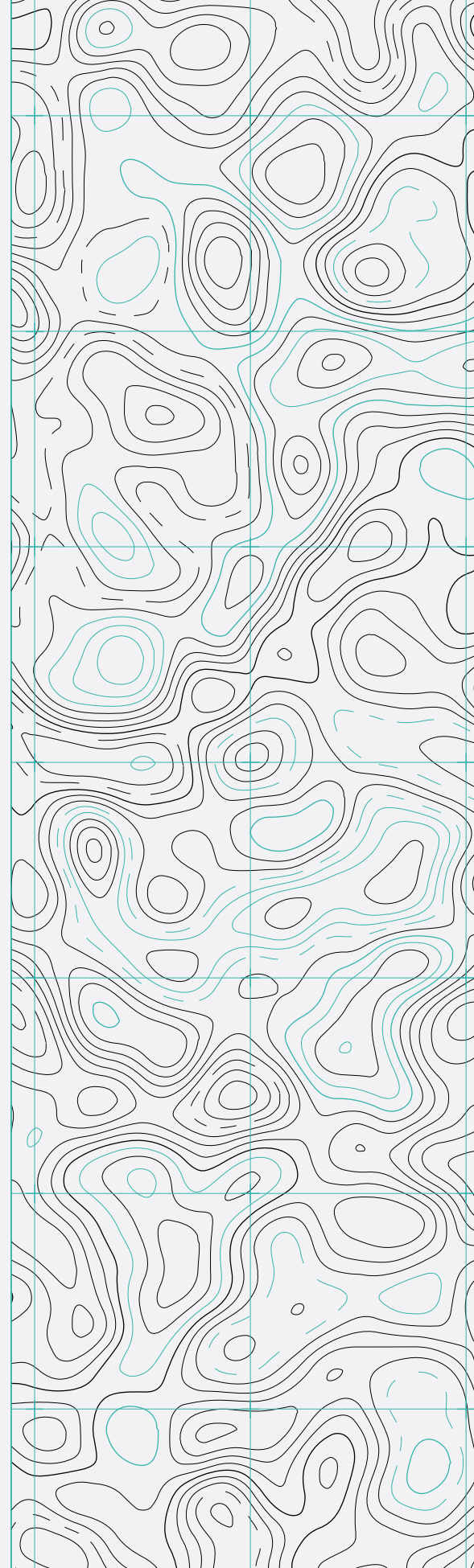
Para identificar as legislações brasileiras relevantes para cada um dos sete tópicos de conformidade legal estabelecidos pelo Art. 2 (4o) da EUDR, foi realizado um amplo processo de pesquisa, análise e validação, que contou com as seguintes etapas:

PESQUISA QUALITATIVA. Levantamento e sistematização da legislação brasileira para os sete tópicos da EUDR, utilizando como fontes dispositivos legais (Leis, Decretos, Instruções Normativas etc.) elaborados pela Administração Pública Federal⁵.

ENGAJAMENTO POLÍTICO. Diálogos e entrevistas com representantes de organizações governamentais do Brasil, identificadas como estratégicas para cada um dos tópicos de legalidade⁶.

ESTUDO DE BENCHMARK. Comparação entre o entendimento inicial da Olab (produzido nas etapas I e II) sobre a legislação brasileira relevante com posicionamentos e materiais de três fontes: (a) associações do setor privado⁷; (b) Governo Federal⁸; (c) Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA)⁹.

VALIDAÇÃO E CONSULTA MULTISTAKEHOLDER. Processo de diálogos com a Autoridade Competente dos Países Baixos (*Netherlands Food and Consumer Product Safety – NVWA*) e associações do setor privado brasileiro para apresentar o entendimento inicial da Olab e captar insumos desses atores, visando solucionar eventuais lacunas e qualificar perguntas existentes¹⁰.



A apresentação dos resultados para cada um dos sete tópicos de legalidade da EUDR está dividida em três partes, como indicado abaixo.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE

Essa subseção apresenta uma visão geral dos possíveis instrumentos de conformidade¹¹ para cada um dos requisitos da EUDR, indicando três informações relevantes:

- ▶ Os **dispositivos legais** (Lei, Decreto, Portaria ou Instrução Normativa) que geraram tal instrumento, bem como o trecho específico desse dispositivo que menciona o instrumento.
- ▶ A **instituição responsável** pelo instrumento.
- ▶ O **tipo de comprovação** fornecido pelo instrumento, dividido em:
 - ▶ **Comprovação documental:** quando um documento emitido pela instituição responsável com base em um ou mais dispositivos legais fornece evidências de conformidade.
 - ▶ **Base de dados:** quando a comprovação se dá através da presença (ou ausência) do produtor ou de sua propriedade em uma base de dados cadastrais pública e aberta.
 - ▶ **Base de dados georreferenciada:** quando a comprovação se dá através de dados georreferenciados, sobrepondo as informações de uma base pública e aberta com o polígono da propriedade rural do fornecedor.

FLUXOGRAMA PROPOSTO DE CHECAGEM

Essa subseção apresenta uma proposta de procedimento de checagem para cada um dos sete requisitos de legalidade da EUDR cobertos pelo escopo deste relatório. Os procedimentos são constituídos por fluxogramas, divididos por etapas de checagem cujos resultados possíveis são sempre binários: “Sim” ou “Não” (toda etapa vai gerar um caminho possível se “Sim”, e outro se “Não”). A partir dos resultados da checagem por etapa, **quatro possíveis recomendações**:

► SEGUIR PARA A PRÓXIMA ETAPA DO PROCEDIMENTO.

Ocorre quando as condições de conformidade da etapa são satisfeitas, sendo possível continuar a checagem.

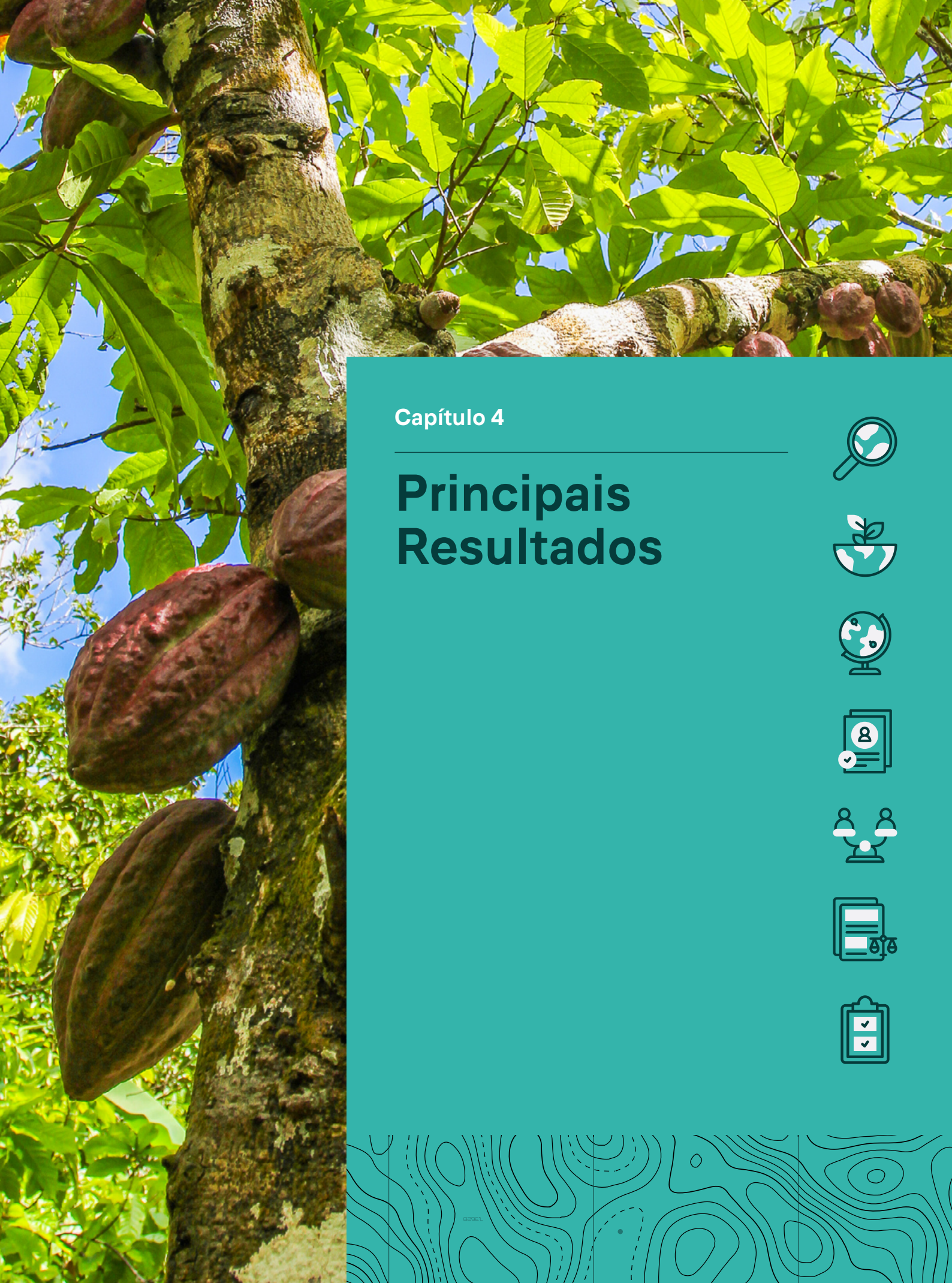
► **PROVAVELMENTE CONFORME.** Constitui uma recomendação final do procedimento, indicando que, se a checagem chegou a esse ponto, o produtor demonstrou evidências de conformidade com um dos sete requisitos. É importante ressaltar aqui o termo “provavelmente”, uma vez que este relatório não é (e não pretende ser) um instrumento oficial de checagem.

► **PROVAVELMENTE NÃO CONFORME.** Também é uma recomendação final do procedimento, indicando que, se a checagem chegou a tal ponto, há fortes evidências de não conformidade.

► **DETALHAR NA AVALIAÇÃO DE RISCO.** Essa recomendação não é necessariamente um indicativo de final da análise, mas sim um caso que exige do produtor informações extras, uma vez que há um risco de não-conformidade se algumas condições não forem satisfeitas. Uma explicação do que deve constar nesse detalhamento é fornecida em texto, na sequência dos fluxogramas.

CONCLUSÕES

Essa subseção faz um balanço geral dos instrumentos de conformidade fornecidos pelo Brasil para cada requisito de legalidade da EUDR. Se necessário, são apresentados possíveis caminhos para o desenvolvimento desses instrumentos.



Capítulo 4

Principais Resultados



4.1



Direitos de Uso do Solo

4.1.1

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE

Para a comprovação de direitos de uso do solo, a primeira exigência de legalidade da EUDR, há três principais instrumentos: o CAR, o SNCR e o SIGEF, de acordo com a Tabela 1. Estes foram criados com finalidades distintas entre si, mas é possível utilizá-los para cumprir o mesmo propósito dentro do requisito legal da EUDR.



A questão principal a ser discutida é se todos precisam ser fornecidos conjuntamente para garantir conformidade.

Tabela 1: Principais instrumentos de conformidade para o requisito de direitos de uso do solo

INSTRUMENTO DE CONFORMIDADE	TIPO DE COMPROVAÇÃO	LEGISLAÇÃO GERADORA	TRECHO DA LEGISLAÇÃO	INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL
Cadastro Ambiental Rural (CAR)	Documental	Lei 12.651/2012 (Código Florestal)	Art. 29	MGI SFB
Sistema Nacional do Cadastro Rural (SNCR)	Base de Dados	Lei 5.868/1972	-	INCRA
Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF)	Base de Dados Georreferenciada	Lei 6.015/1973	Art. 176 (§5)	

Elaboração: Olab

4.1.1.1. Cadastro Ambiental Rural (CAR)

O primeiro instrumento levantado é o Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado na versão mais recente do Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012¹²), com a finalidade de integrar informações ambientais de propriedades e posses rurais, gerando uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. A criação do CAR é feita nos órgãos ambientais municipais ou estaduais, e utiliza como base o imóvel rural. Para inscrever o imóvel rural no CAR, são necessárias, segundo o parágrafo 1º do Art. 29 do Código Florestal:

- ▶ A identificação do proprietário ou possuidor rural.
- ▶ A comprovação da propriedade ou posse.
- ▶ A identificação do imóvel rural, contendo informações geográficas de pelo menos um ponto de amarração do perímetro, e dos remanescentes de vegetação nativa, Área de Preservação Permanente (APP), Áreas de Uso Restrito, áreas consolidadas e Reserva Legal.

O parágrafo 2º do Art. 29 do Código Florestal aponta que o CAR não pode ser considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse do imóvel rural. Ainda assim, como reforçado pelo requisito II acima, a **comprovação de propriedade ou posse precede a criação do CAR**.

Existem quatro tipos diferentes de situação do CAR¹³. Essas classificações são importantes para se analisar a conformidade do imóvel rural:

ATIVO. O CAR é considerado ativo após concluída sua inscrição (cumprindo os requisitos já mencionados), e enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações cadastradas.

Esse status se mantém após a análise do imóvel, quando constatada a regularidade das informações relacionadas a áreas de APP, de uso restrito, de RL e de remanescentes de vegetação nativa.

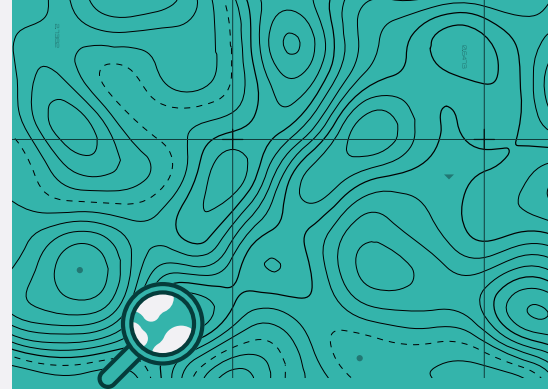
PENDENTE. Essa situação é atribuída quando: (a) há declaração incorreta de informações; (b) quando há sobreposição do imóvel com áreas de interesse (Terras Indígenas, UCs, Terras da União, áreas embargadas, áreas consideradas impeditivas ou outros imóveis rurais);

SUSPENSO. Esse *status* é atribuído por decisão judicial ou administrativa (devidamente justificada) do órgão competente;

CANCELADO. Situação atribuída quando: (a) as informações declaradas forem total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas; (b) não houver o cumprimento de prazos estabelecidos em notificações; (c) houver decisão judicial ou administrativa (devidamente justificada) do órgão competente.

Para efeito de comprovação do direito de uso da terra, o *status* “Ativo” atribuído ao CAR é um indicativo relevante e de alta qualidade. Esse status significa que: (a) o proprietário do imóvel cumpriu com os requisitos de comprovação da propriedade ou posse do imóvel; (b) o imóvel não possui sobreposição com áreas de interesse¹⁴; (c) não há decisão judicial ou administrativa apontando alguma irregularidade no imóvel.

Apesar de o CAR ser um instrumento com significativa capacidade de fornecer conformidade ao requisito de uso da terra da EUDR, ele não é o único. Há outros mecanismos que podem ser utilizados de forma alternativa ou complementar ao CAR, e que serão apresentados na sequência.



Box 3

Como acessar as informações do CAR?

As informações sobre o CAR são públicas, e qualquer pessoa pode acessá-las. Isso é feito na plataforma de consulta de demonstrativos do CAR, na qual o usuário insere o código do CAR desejado, e a plataforma retorna um “Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR”.

Esse documento contém informações como:

- ▶ Situação do Cadastro (Status do CAR).
- ▶ Área do imóvel rural.
- ▶ Área rural consolidada.
- ▶ Área remanescente de vegetação nativa.
- ▶ Área de Reserva Legal.
- ▶ Área de Preservação Permanente (APP).
- ▶ Situação de regularidade ambiental, com passivo ou excedente de Reserva Legal e APP.
- ▶ Sobreposições com áreas de interesse (ex.: Unidades de Conservação, Terras Indígenas etc.).

DISPONÍVEL EM:

<https://www.car.gov.br/#/consultar>

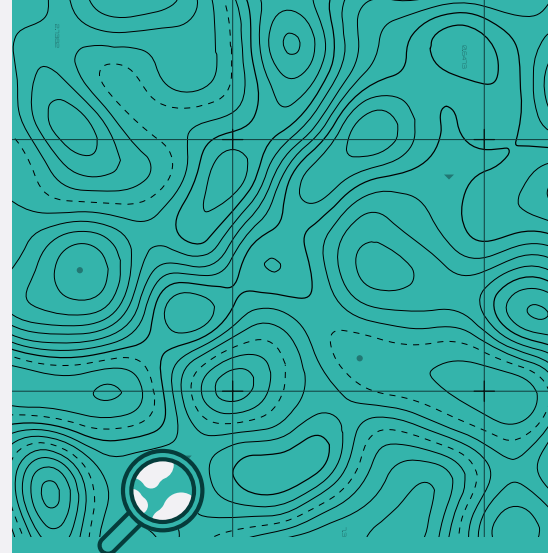
4.1.1.2. Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)

O segundo instrumento de conformidade para o requisito de direito de uso da terra é o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Instituído pela Lei 5.868/1972¹⁵, o sistema compila dados cadastrais de:

- ▶ Imóveis rurais.
- ▶ Proprietários e detentores de imóveis rurais.
- ▶ Arrendatários e parceiros rurais.
- ▶ Terras públicas.
- ▶ Florestas públicas.

Assim como ocorre com o CAR, o cadastramento no SNCR é obrigatório, a proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados a atividades agropecuárias ou de extração vegetal. A responsabilidade pelo SNCR é do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Este, além de gerar um código do imóvel rural na base do SNCR, fornece aos produtores registrados o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR) e o de Arrendatários e Parceiros Rurais. O CCIR é um documento necessário para a realização de desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda e outras operações econômicas envolvendo o imóvel rural¹⁶. Além disso, uma das principais finalidades do SNCR é seu uso para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), incidente sobre áreas superiores a 25 hectares. Outra similaridade com o CAR é o fato de que esses certificados de cadastro não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos. Porém, assim como ocorre com o CAR, a comprovação da propriedade do imóvel precede seu registro no SNCR, tendo em vista os seguintes requisitos para cadastro¹⁷:

- ▶ Certidão imobiliária das matrículas.
- ▶ Escritura pública cujo objeto seja o imóvel rural.
- ▶ Ata notarial ou declaração expedida por órgão competente atestando que o interessado exerce a posse sobre o imóvel.



Box 4

Como acessar as informações do SNCR?

Ao acessar o sistema, o usuário pode selecionar o estado e o município dos quais deseja extrair os imóveis rurais cadastrados. Feito isso, o SNCR gera uma base de dados com as seguintes informações:

- ▶ Código do imóvel no INCRA.
- ▶ Denominação do imóvel.
- ▶ Código e nome do município.
- ▶ UF.
- ▶ Área total do imóvel.
- ▶ Titular do imóvel.
- ▶ Natureza jurídica do imóvel.
- ▶ Condição do titular em relação ao imóvel.
- ▶ Percentual de detenção do imóvel pelo titular.
- ▶ País.

DISPONÍVEL EM:

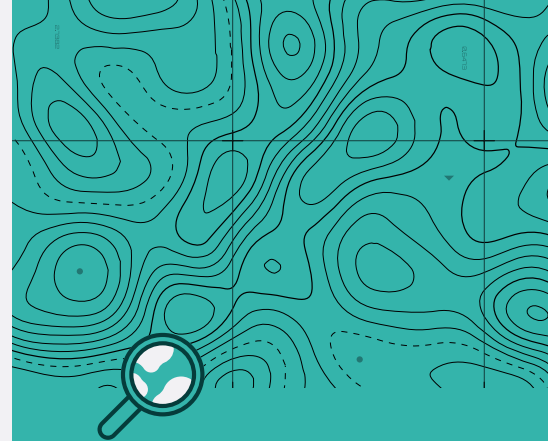
<https://snrcr.serpro.gov.br/snrcr-web/consultaPublica.jsf?windowId=b58>

4.1.1.3. Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF)

O terceiro instrumento de conformidade aqui levantado é o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), criado pelo INCRA para subsidiar a governança fundiária do território nacional¹⁸. Sua origem se dá na Lei nº 6.015/1973¹⁹, cujo Art. 176 (§ 5º, inserido pela Lei 11.952/2009) atribui ao INCRA a função de certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo do imóvel rural não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado.

O processo de certificação realizado pelo INCRA é regulamentado pela Instrução Normativa nº 77/2013²⁰, que criou o SIGEF, com o intuito de dar procedência ao requisito colocado pela Lei nº 6.015/1973. Nesse procedimento, o SIGEF realiza a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização de dados georreferenciados de parcelas do imóvel rural, analisando sua sobreposição com outras já existentes na base de dados do INCRA. Se não há sobreposição, o imóvel é certificado e passa a constar na base.

A partir de junho de 2025, o SIGEF passou a operar de forma integrada ao SNCR, incluindo no processo de checagem informações como: o CNPJ do produtor, a matrícula, o município e a situação jurídica do imóvel. Dessa forma, se o imóvel não possui cadastro no SNCR, ele não pode ser certificado pelo SIGEF²¹.



Box 5

Como acessar as informações do SIGEF?

O acesso ao SIGEF se dá através do Acervo Fundiário do INCRA, o qual é liberado apenas para login com uma conta gov.br.

Ao entrar no Acervo Fundiário, o usuário da conta gov.br deve selecionar a opção “download de shapefile”. Ao fazer isso, o sistema fornece a opção de exportar dados georreferenciados em shapefile por estado, ofertando camadas como:

- ▶ Imóvel certificado SIGEF público.
- ▶ Imóvel certificado SIGEF privado.
- ▶ Imóvel certificado SIGEF total.

Também há a possibilidade de obter dados de áreas quilombolas (que serão úteis mais à frente), assentamentos e imóveis certificados no Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis (SNCI), versão anterior do SIGEF.

DISPONÍVEL EM:
<https://acervofundiario.incra.gov.br/acervo/acv.php>

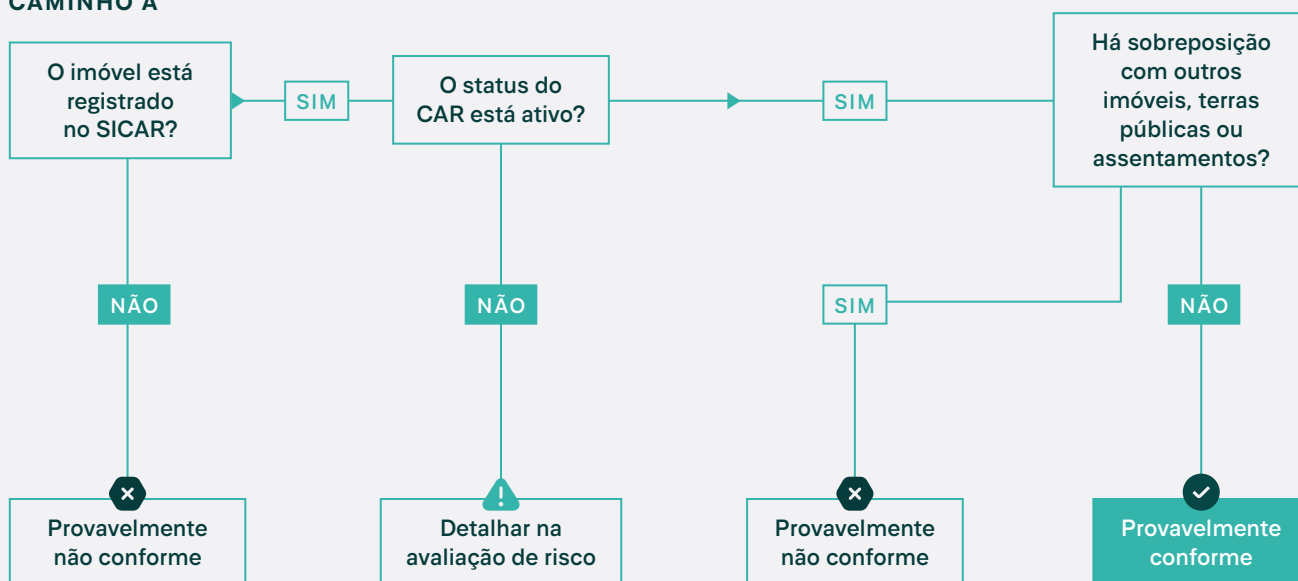
4.1.2. FLUXOGRAMA PROPOSTO DE CHECAGEM PARA O REQUISITO DE DIREITOS DE USO DO SOLO

Figura 1

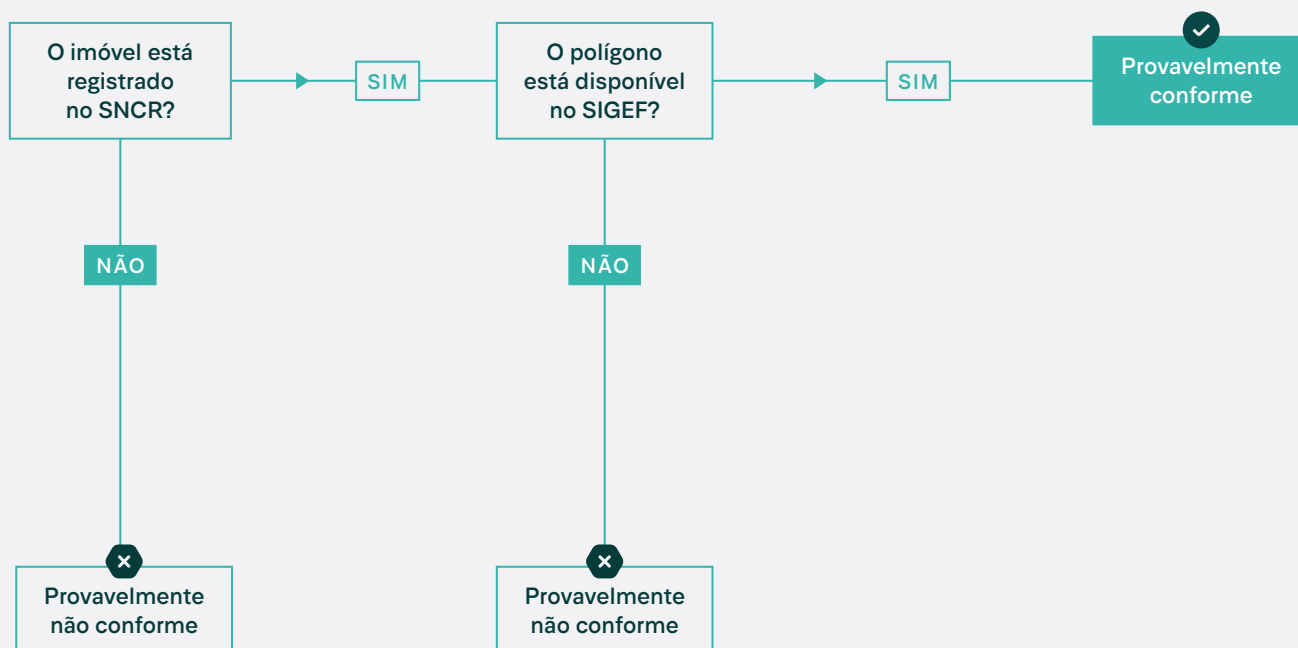
Fluxograma proposto de checagem de conformidade legal para o requisito de **direitos de uso do solo**

A partir da análise feita sobre os instrumentos de conformidade para o requisito de direitos de uso do solo colocado pela EUDR, foi possível concluir que há **três caminhos possíveis de checagem**: (a) através do CAR; (b) através do binômio SNCR-SIGEF; (c) através de ambos os anteriores, com checagem da compatibilidade dos polígonos. O fluxograma da Figura 1 apresenta uma proposta de checagem para o requisito de direitos de uso do solo.

CAMINHO A



CAMINHO B



Elaboração: Olab

A atribuição do uso do CAR como etapa essencial no fluxograma de checagem se dá pelo fato de que o uso do CAR já é uma prática consolidada no setor agropecuário brasileiro, agregando um nível maior de conhecimento associado aos processos de análise socioambiental. Isso não significa que o uso do binômio SIGEF-SNCR não seja tão eficaz quanto o CAR para essa comprovação, de modo que não se enxerga restrições para que algum operador decida utilizar tal método.

Durante o processo de análise e interlocução com atores relevantes, houve certa preocupação com o parágrafo 2º do Art. 29 do Código Florestal (Lei 12.651/2012) e o parágrafo único do Art. 3º da Lei 5.868/1972, que apontam, respectivamente, que CAR e CCIR não são documentos comprobatórios de propriedade ou posse do imóvel rural. É importante mencionar aqui que o **requisito da EUDR tem como escopo o direito de uso do solo, e não de propriedade**²². Nesse sentido, os caminhos (a) e (b) são capazes de cumprir com esse requisito, uma vez que: (a) um CAR ativo significa que não há sobreposição com outros imóveis rurais, terras públicas e outras áreas de interesse; (b) para ser inscrito no SIGEF, o imóvel rural não pode ter nenhuma parcela sobreposta a outras parcelas anteriormente cadastradas. Se esses dois fatos ocorrem, isso significa que as bases públicas brasileiras indicam que o uso do imóvel não fere o direito de uso de terceiros, sejam eles entes privados ou o Estado brasileiro. Ainda assim, como explicado anteriormente, tanto o CAR como o CCIR são documentos que têm sua emissão condicionada pela comprovação da propriedade do imóvel, fato que entrega ainda mais do que o solicitado pela EUDR.

Considerando que os caminhos (a) e (b) são capazes de fornecer conformidade ao requisito de direitos de uso da terra da EUDR separadamente, parece lógico pensar que integrá-los também geraria conformidade, como é o caso do caminho (c). Isso, no entanto, não necessariamente se confirma. A razão por trás disso está na diferença entre as unidades básicas territoriais utilizadas para a construção dos polígonos do CAR e do SIGEF²³.

No sistema do CAR, a unidade geométrica de referência é o imóvel rural, com base na definição dada pelo Art. 4º do Estatuto da Terra²⁴ (Lei nº 4.504/1964): *“prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”*. A partir desse conceito, a Instrução Normativa MMA nº 2/2014²⁵, que regulamenta o SICAR, define o imóvel rural como referencial para o Cadastro Ambiental Rural, e estabelece, no Artigo 32, que *“Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem*

de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis”. Em resumo, o CAR permite que mais de uma propriedade ou posse em área contínua seja considerada como uma única inscrição para o imóvel²⁶.

O SIGEF, por outro lado, adota uma unidade geométrica de referência distinta daquela adotada pelo CAR. Nesse caso, a menor unidade considerada é a parcela cadastral. Um imóvel rural, no âmbito do SIGEF, é formado por um conjunto de parcelas, desde que sejam contíguas (sem sobreposições nem lacunas) e contínuas (sem interrupção por outra área dominial)²⁷.

Considerando essas diferenças conceituais no processo de formação dos dados de SICAR e SIGEF, a modelagem georreferenciada comparando os polígonos nem sempre gera uma sobreposição exata. É importante mencionar que SICAR e SIGEF são sistemas que obedecem a finalidades distintas (o primeiro visa a regularização ambiental, e o segundo a descrição de limites imobiliários para a emissão de títulos e a regularização fundiária), e não foram originalmente construídos para serem comparados. Isso, no entanto, não significa que um sistema invalida o outro.



4.1.3. CONCLUSÕES: DIREITOS DE USO DO SOLO

A apresentação feita na subseção caminhou para o entendimento de que o CAR se consolida como a principal solução para fornecer conformidade com o requisito de direitos de uso do solo. Um CAR com *status* “Ativo” é capaz de indicar três fatos relevantes para a discussão desta seção: (a) o proprietário do imóvel cumpriu com os requisitos de comprovação da propriedade ou posse do imóvel; (b) o imóvel não possui sobreposição com áreas de interesse; (c) não há decisão judicial ou administrativa apontando alguma irregularidade no imóvel. Se o CAR tem *status* “pendente”, ainda há a possibilidade de fornecer conformidade, desde que na avaliação de risco seja demonstrado que o imóvel não possui sobreposição com áreas de interesse.

O destaque dado ao CAR não implica que o binômio SNCR-SIGEF não seja capaz de fornecer conformidade ao requisito em questão. Nesta análise, não foram identificados impeditivos para que um

operador decida utilizar esses dois cadastros como instrumento principal de conformidade. A classificação do CAR como instrumento principal nesta análise se dá por duas razões principais: (1) o fato de o CAR ser utilizado de forma ampla pelo setor produtivo, com um nível significativo de conhecimento e *expertise* associados à sua aplicação; (2) o fato de o CAR ser utilizado como mecanismo central na verificação dos requisitos de proteção ambiental, tendo em vista que a análise de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente é parte do cadastro.

Apesar do fato de que o uso do CAR (ativo e sem sobreposições) ou do binômio SNCR-SIGEF (com polígonos certificados) serem dois caminhos possíveis para demonstrar conformidade ao requisito de direitos de uso do solo da EUDR, a compatibilização entre os sistemas é um horizonte para desenvolvimento futuro. Essas melhorias têm objetivos que vão muito além do escopo da EUDR, uma vez que compatibilizariam sistemas de cadastro fundiário e ambiental no Brasil, contribuindo para mitigar lacunas de ambos.

Essa iniciativa já vem sendo desenvolvida de forma incipiente pelo governo brasileiro, através da plataforma “Meu Imóvel Rural”, criada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)²⁸. A plataforma permite que proprietários vinculem cadastros de um mesmo imóvel em diferentes sistemas, reduzindo as possibilidades de erros e inconsistências. Isso representa o primeiro passo para o desenvolvimento de um sistema unificado, capaz de identificar, analisar e corrigir inconsistências cadastrais entre imóveis rurais.

A plataforma “Meu Imóvel Rural” é uma das iniciativas promovidas pelo Governo Federal com o intuito de disponibilizar informações e dados aos produtores rurais, para que analisem a situação (legal, fundiária e ambiental) de suas propriedades e, se necessário, tomem medidas de regularização de forma ágil. Outro exemplo que precisa ser mencionado é a Plataforma Agro Brasil+Sustentável, já lançada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com o objetivo de consolidar e integrar informações de bancos de dados oficiais para qualificar a produção agropecuária brasileira. Atualmente, a Plataforma já se encontra em funcionamento, permitindo que produtores realizem a qualificação socioambiental de suas propriedades para garantir um desconto de meio ponto percentual na taxa de juros para o crédito de custeio do Plano Safra²⁹.

4.2



Proteção Ambiental

4.2.1.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE

A apresentação dos principais instrumentos de conformidade no tópico de proteção ambiental inicia-se com o CAR, assim como ocorreu no requisito de direitos de uso da terra. Isso evidencia a necessidade de que a análise dos sete requisitos de legalidade no âmbito da EUDR seja feita de forma integrada, e não considerando cada requisito isoladamente. Essa abordagem é adotada para a análise feita neste relatório. Nesse sentido, se o CAR é utilizado no requisito de direitos de uso da terra e a análise aponta conformidade, então há condições para que esse documento continue sendo utilizado.



Uma questão importante a ser discutida nesta seção é se o processo de análise do CAR pelos órgãos ambientais estaduais se coloca como um entrave à verificação de conformidade.

Como apontado na análise do requisito anterior, não há impedimentos para que o operador opte pelo uso do binômio SNCR-SIGEF como instrumento de conformidade ao requisito de direitos de uso da terra, e utilize o polígono do SIGEF para analisar sobreposições no requisito de proteção ambiental. A vantagem do uso do CAR como instrumento de conformidade no segundo requisito é a análise de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal, instrumentos previstos no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012³⁰). A Tabela 2 apresenta os principais instrumentos de conformidade para o requisito de proteção ambiental, os quais serão cruzados com o CAR para avaliar a conformidade do imóvel rural.

Tabela 2: Principais instrumentos de conformidade para o requisito de proteção ambiental

INSTRUMENTO DE CONFORMIDADE	TIPO DE COMPROVAÇÃO	LEGISLAÇÃO GERADORA	TRECHO DA LEGISLAÇÃO	INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL
Cadastro Ambiental Rural (CAR)	Documental	Lei 12.651/2012 (Código Florestal)	Art. 29	SFB MGI
Área de Preservação Permanente (APP)	Documental (via CAR)		Art. 7	
Reserva Legal (RL)			Art. 17	
Unidades de Conservação (UCs)	Base de Dados Georreferenciada	Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de UCs)	Art. 7, 8, 14, 15, 33	ICMBio
Autorização de Supressão da Vegetação Nativa (ASV)	Documental	Lei 12.651/2012 (Código Florestal)	Art. 26	IBAMA, Órgãos Subnacionais do SISNAMA
		Lei Complementar 140/2011	Art. 7, 8, 9	
Embargos (IBAMA)	Base de Dados Georreferenciada	Decreto 6.514/2008	Art. 16, 43, 44, 49	IBAMA
Certidão de Nada Consta de Embargos	Documental	-	-	
Embargos (ICMBio)	Base de Dados Georreferenciada	IN MMA, IBAMA, ICMBio 01/2021	Art. 24, 32	ICMBio

Elaboração: Olab.



4.2.1.1. Área de Preservação Permanente e Reserva Legal

As Áreas de Preservação Permanente (APP) têm seu regime de proteção determinado pelos Artigos 7º, 8º e 9º do Código Florestal. Segundo o Artigo 7º, se o imóvel possui vegetação situada em APP, o proprietário deverá mantê-la, sendo obrigado a recompor qualquer supressão, caso ocorra. A data de referência para mapeamento das supressões é 22 de julho de 2008. A partir desse marco, se há uma supressão de vegetação não autorizada no imóvel, a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação é vedada.

A área de Reserva Legal é estabelecida pelo Artigo 12 do Código Florestal, segundo o qual todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, de acordo com percentuais mínimos em relação à área do imóvel. É importante ressaltar que a definição da área de Reserva Legal se dá sem prejuízo da aplicação de normas sobre APP³¹. Os percentuais de manutenção de Reserva Legal são calculados de acordo com a região e o bioma nos quais se situam o imóvel. Na Amazônia Legal, **os percentuais são:**

- ▶ 80% em imóvel situado em área de florestas.
- ▶ 35% em imóvel situado em área de cerrado.
- ▶ 20% em imóvel situado em campos gerais.

Nas demais regiões do país, aplica-se um percentual fixo de 20%.

Após a declaração das informações necessárias para a obtenção do CAR pelo proprietário do imóvel, os órgãos ambientais estaduais iniciam um processo de análise das informações cadastradas, com foco na regularidade ambiental da propriedade. Dados de 2024 apontam que cerca de 15% dos imóveis rurais cadastrados no CAR haviam tido o processo de análise iniciado³². O avanço nesse procedimento tem ocorrido de forma desigual. Há estados com um grau considerável de avanço no percentual de imóveis rurais com análises iniciadas, caso de São Paulo (90%), Pará (72%), Espírito Santo (66%) e Mato Grosso do Sul (59%). Por outro lado, estados como Pernambuco (0,003%), Rio Grande do Sul (0,007%) Tocantins (0,1%) e Santa Catarina (0,1%) têm níveis baixíssimos de implementação. O único estado sem dados disponíveis é a Bahia.

Box 6

Como acessar informações de Reserva Legal e APP

O Para verificar se um imóvel rural conserva sua Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, deve-se consultar o CAR do imóvel em questão. Ao realizar a consulta, o usuário pode acessar um relatório que contém as seguintes informações:

RESERVA LEGAL:

- ▶ Localização da Reserva Legal.
- ▶ Área de Reserva Legal averbada.
- ▶ Área de Reserva Legal proposta.
- ▶ Total de Reserva Legal declarada pelo proprietário.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

- ▶ APP.
- ▶ APP em área rural consolidada.
- ▶ APP em área remanescente de vegetação nativa.

REGULARIDADE AMBIENTAL:

- ▶ Passivo / Excedente de Reserva Legal.
- ▶ Área de Reserva Legal a recompor.
- ▶ APP a recompor.
- ▶ Área de Uso Restrito a recompor.

O processo de análise é importante para viabilizar a regularização ambiental no imóvel (ou seja, a adequação do imóvel às exigências de conservação de APP e Reserva Legal previstas no Código Florestal). Isso, contudo, não impede que se estime o passivo ou excedente de Reserva Legal, dado que é disponibilizado no próprio procedimento de consulta ao CAR. O processo de regularização ambiental pode se dar mediante à neutralização de eventuais passivos de Reserva Legal, o que pode ocorrer no próprio imóvel rural não regularizado ou em outros imóveis. A compensação através de outros imóveis pode ser feita através da Cota de Regularização Ambiental, definida pelo Art. 44 do Código Florestal como um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, **nos seguintes casos:**

- ▶ Estando a área sob regime de servidão ambiental.
- ▶ Sendo a área correspondente a Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que excede os percentuais exigidos pelo Código Florestal.
- ▶ Estando a área protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).
- ▶ Estando a área em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação (UC) de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

Cada CRA (cuja emissão está sujeita a um conjunto de requisitos, estabelecidos no Art. 45 do Código Florestal) corresponde a um hectare de área com vegetação nativa ou em recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas. As CRAs podem ser transferidas a pessoas físicas ou jurídicas, e podem ser utilizadas como mecanismo de compensação de Reserva Legal, procedimento detalhado no Art. 66 do Código Florestal.

4.2.1.2. Unidades de Conservação

O terceiro instrumento de conformidade para o requisito de proteção ambiental da EUDR é composto pelas Unidades de Conservação (UCs). Estas são regulamentadas pela Lei nº 9.985/2000³³, que institui o Sistema Nacional de UCs (SNUC). Segundo o Art. 2º da referida lei, uma UC pode ser definida como um *“espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”*.

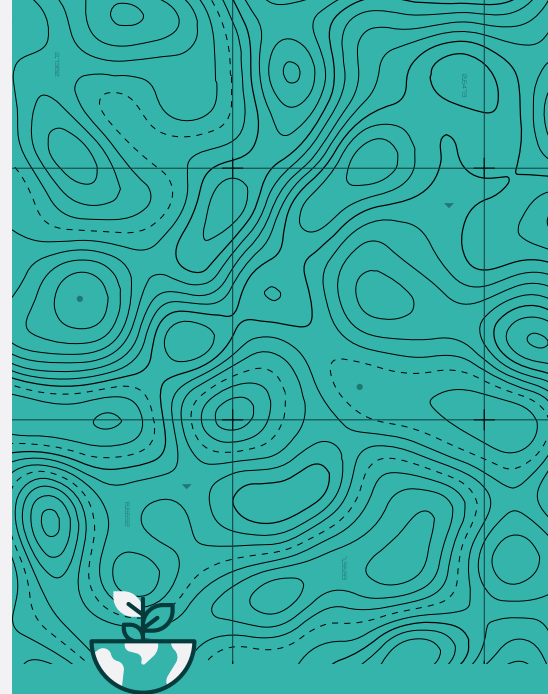
As UCs podem ser divididas em duas categorias: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As Unidades de Proteção Integral têm como objetivo central a preservação da natureza, de modo que o uso dos recursos naturais deve ser apenas indireto. Definido pelo Art. 7º da Lei nº 9.985/2000, esse grupo abrange as seguintes UCs:

- ▶ Estação Ecológica.
- ▶ Reserva Biológica.
- ▶ Parque Nacional.
- ▶ Monumento Natural.
- ▶ Refúgio de Vida Silvestre.

As UCs de Uso Sustentável, por sua vez, têm como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais. O Art. 14 estabelece as UCs que integram esse grupo:

- ▶ Área de Proteção Ambiental (APA).
- ▶ Área de Relevante Interesse Ecológico.
- ▶ Floresta Nacional.
- ▶ Reserva Extrativista.
- ▶ Reserva de Fauna.
- ▶ Reserva de Desenvolvimento Sustentável.
- ▶ Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

As UCs de uso sustentável têm a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos pelos recursos naturais condicionada a autorização prévia e a sujeição de pagamento pelo explorador. As exceções a essa regra, conforme delineado pelo Art. 33 da Lei nº 9.985/2000, são a APA e a RPPN. Tendo isso em vista, há possibilidade para o plantio de *commodities* em APAs. Isso deve ocorrer mediante a elaboração de um plano de manejo, conforme descrito no Art. 27 da Lei nº 9.985/2000. O plantio de soja em APAs, por exemplo, é algo difundido no Brasil. Na safra 2022/23, 4,2% da soja produzida no bioma Cerrado se deu nessas áreas³⁴.



Box 7

Como acessar informações sobre Unidades de Conservação?

Os dados de Unidades de Conservação são disponibilizados através do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), que pode ser acessado na plataforma de dados abertos do Governo Federal. Na plataforma, é possível encontrar tanto dados de geolocalização das UCs como informações detalhadas para cada UC, tais como:

- ▶ Ano de criação.
- ▶ Ato legal de criação.
- ▶ Existência de Plano de Manejo.
- ▶ Órgão Gestor.
- ▶ Percentual da área por bioma.

DISPONÍVEL EM:

<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/unidadesdeconservacao>

4.2.1.3. Embargos

O quarto instrumento de conformidade disponível para o requisito de proteção ambiental da EUDR é composto pelos embargos. Estes são regulados pelo Decreto nº 6.514/2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente³⁵. Os embargos são uma das possíveis sanções e medidas cautelares cabíveis de aplicação pelos órgãos ambientais no caso de violações ao meio ambiente, bloqueando a realização de atividades na localidade da infração. O objetivo do embargo, segundo o Art. 108 do decreto, é *“impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada”*.

Segundo o Art. 16 do referido decreto, o agente autuante deverá embargar quaisquer obras ou atividades desenvolvidas em áreas sujeitas a desmatamento ou queima ilegal. Além disso, o § 1º desse artigo aponta que o agente autuante deve colher as coordenadas geográficas da área embargada, para posterior georreferenciamento. Os polígonos de embargo são públicos e devem ser disponibilizados via internet, como estabelecido pelo Art. 96. De acordo com o Art. 54, a aquisição, intermediação, transporte ou comercialização de produtos ou subprodutos de origem animal ou vegetal produzidos sobre áreas embargadas são infrações contra a flora, estando sujeitas a multa. A nível federal, há dois órgãos responsáveis pela instituição de embargos ambientais: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável por fiscalizar atividades em UCs, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que fiscaliza as demais áreas³⁶.

4.2.1.4. Desmatamento e ASV

Como o próprio nome da regulamentação já evidencia, o desmatamento é o tema mais caro à EUDR. Esta, em seu Art. 3º (a), exige, antes de tudo, que os produtos sejam “livres de desmatamento”, requisito cuja definição é dada pelo Art. 2º:

LIVRES DE DESMATAMENTO: que os produtos tenham sido produzidos em terras que não foram objeto de desmatamento após 31 de dezembro de 2020³⁷.

Box 8

Como acessar informações sobre embargos?

O IBAMA possui uma plataforma de Consulta de Autuações Ambientais e Embargos, na qual é possível acessar informações como:

- ▶ Embargos por desmatamento.
- ▶ Embargos por localidade (estado ou município).
- ▶ Embargos por bioma.
- ▶ Embargos por nome do imóvel, nome do proprietário, CPF ou CNPJ.
- ▶ Lista total de embargos.
- ▶ Coordenadas geográficas dos embargos.

Além de checar os embargos, o IBAMA apresenta na plataforma a possibilidade de emitir uma Certidão de Nada Consta de Embargos, documento gerado para proprietários rurais que não possuem embargos vinculados a seu CPF ou CNPJ.

O ICMBio, por sua vez, disponibiliza uma base de dados caracterizando os embargos ocorridos em UCs, além de fornecer dados geográficos dos embargos.

DISPONÍVEL EM:

IBAMA

<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>

ICMBIO

https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/dados_geoespaciais/mapa-tematico-e-dados-geoestatisticos-das-unidades-de-conservacao-federais

Box 9

Como o desmatamento é mapeado no Brasil?

Atualmente, há dois principais sistemas públicos de monitoramento do desmatamento no Brasil, administrados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE):

PROJETO DE MONITORAMENTO DO DESMATAMENTO POR SATÉLITE (PRODES);

O PRODES opera no Brasil desde 1988, monitorando inicialmente o desmatamento por corte raso na Amazônia Legal, e posteriormente expandindo-se também para o Cerrado (2018), e demais biomas (2022). O uso do PRODES tem como principal objetivo produzir dados das taxas anuais de desmatamento na Amazônia e demais biomas, a fim de subsidiar políticas públicas implementadas pelo Governo Federal. Para tal, o PRODES utiliza satélites da classe LANDSAT, com resolução espacial de 20 a 30

metros, e taxa de revisita de aproximadamente 16 dias. Estudos apontam que a taxa de precisão fornecida pelo PRODES é de cerca de 95%. Os resultados do PRODES começaram a ser divulgados com uma área mínima de 6,25 hectares para indicar desmatamento.

A fim de não contaminar a série histórica, os dados continuam a considerar esse patamar, mas atualmente o INPE é capaz de identificar desmatamento em polígonos a partir de 1 hectare, os quais passaram a ser disponibilizados pelo Instituto na Plataforma TerraBrasilis a partir de 2016.

SISTEMA DE DETECÇÃO DE DESMATAMENTOS EM TEMPO REAL (DETER).

O DETER, criado em 2004, fornece dados atualizados diariamente sobre alertas de desmatamento e alterações na cobertura florestal com área mínima próxima a 1 hectare. Os satélites utilizados pelo sistema são o CBERS-4 (desenvolvido pela China) e o IRS (desenvolvido pela Índia). Os dados são disponibilizados em frequência diária ao IBAMA, dando subsídio a ações de fiscalização feitas pelo órgão. Assim como ocorre com o PRODES, os dados das detecções também são disponibilizados pelo INPE na plataforma TerraBrasilis.

Dessa forma, a checagem de desmatamento precede a de legalidade, uma vez que todo desmatamento registrado nos polígonos de produção (ver Box 1 para entender a distinção entre o polígono e a propriedade) após 31 de dezembro de 2020 aponta não-conformidade imediata. Há, porém, dois casos importantes a serem analisados aqui:

- Quando o desmatamento ocorre fora do polígono de produção, mas dentro da propriedade.
- Quando o desmatamento ocorre antes de 31 de dezembro de 2020.

Nesses dois casos, não há violação do Art. 3º (a), mas pode haver para o Art. 3º (b), uma vez que é necessário avaliar a legalidade desse desmatamento. Nesse sentido, o Art. 26 do Código Florestal³⁸ regulamenta os processos de supressão de vegetação nativa em imóveis rurais. Segundo tal artigo, a partir do Código Florestal, a supressão de vegetação nativa “*dependerá do cadastramento do imóvel no CAR (...) e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama*”.

As Autorizações de Supressão Vegetal (ASV) são os mecanismos através dos quais os órgãos estaduais regulamentam e permitem o desmatamento em imóveis rurais. Essa atribuição de competência estadual é dada pelo Art. 8º da Lei Complementar 140/2011³⁹. A emissão de ASV por parte do IBAMA – órgão federal responsável – é restrita a supressões ocorridas em florestas públicas federais e atividades ou empreendimentos com licenciamento ambiental realizado pela União. Desde 2018, porém, autorizações fornecidas pelos estados passaram a ser emitidas ou registradas no Sistema Nacional de Controle de Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO/IBAMA⁴⁰). As bases de dados, porém, nem sempre estão atualizadas, o que pode exigir uma pesquisa em bases de dados estaduais, as quais foram mapeadas e disponibilizadas no Relatório Anual do Desmatamento no Brasil⁴¹, do MapBiomas, organização altamente relevante do ponto de vista do mapeamento do desmatamento no Brasil.

A checagem de desmatamento e ASV é adotada por um número amplo de protocolos setoriais, como por exemplo o Protocolo Verde dos Grãos do Pará⁴², assumido em 2014 por Abiove e ANEC, junto ao MPF do Pará. Mais recentemente, em 2024, esse procedimento de checagem tornou-se uma exigência pública para a obtenção de crédito rural, a partir da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 5.193/2024⁴³. Segundo essa resolução, caso tenha sido constatado desmatamento, a concessão de crédito rural fica condicionada à apresentação de ASV ou Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS) relacionada à área desmatada após 31 de julho de 2019⁴⁴.

A questão que se coloca para definir se um evento de desmatamento sem ASV deve ser inserido também dentro do escopo de checagem do Art. 3º (b) da EUDR é qual a data de corte a ser considerada. O recorte utilizado para checar o requisito de desmatamento na EUDR é 31 de dezembro de 2020, mas isso não se aplica às exigências de legalidade. Além disso, como visto no parágrafo anterior, não há um consenso em relação às datas de corte nas análises de protocolos de checagem: a Resolução CMN no. 5.193/2024 considera o ano de 2019, e o Protocolo Verde dos Grãos do Pará utiliza como referência 22 de julho de 2008. Este último está alinhado ao Código Florestal, que torna a ASV obrigatória e estabelece a referida data

como um limite para desmatamento em Reserva Legal e APP, além de desmatamento não autorizado em outras áreas. Esse entendimento fornecido pelo Código Florestal alinha-se ao Decreto 6.514/2008, anteriormente mencionado.

As exigências de legalidade da EUDR, por sua vez, têm como foco o *status* legal da propriedade no período de produção. Nesse sentido, se um desmatamento sem ASV ocorreu antes do período de produção, ele deve ser considerado como um fator que afeta o *status* legal? Como visto na subseção anterior, o Art. 16 do Decreto nº 6.514/2008⁴⁵ estabelece que o embargo de uma área em determinada propriedade é dever de agentes de fiscalização, caso tenham ocorrido atividades de desmatamento ou queima ilegal. Há, porém, fatores relacionados aos processos administrativos (por exemplo, a eventual falta de celeridade do órgão competente em identificar o desmatamento ilegal e realizar o embargo) que podem levar ao não-embargo de uma área.

Tendo em vista os fatores acima, a recomendação acerca de como tratar o desmatamento na análise de legalidade da EUDR é complexa e está sujeita a inúmeras variáveis. Neste relatório, o desmatamento será tratado como um fator de risco, uma vez que pode levar a um embargo futuro de uma área dentro da propriedade. Antes de passar para o fluxograma de checagem, cabe por fim definir esse desmatamento que é um fator de risco. Suas características são expostas a seguir:

► **Desmatamento após 22 de julho de 2008:** a data sugerida de corte é alinhada às definições estabelecidas pelo Código Florestal e pelo Decreto 6.514/2008.

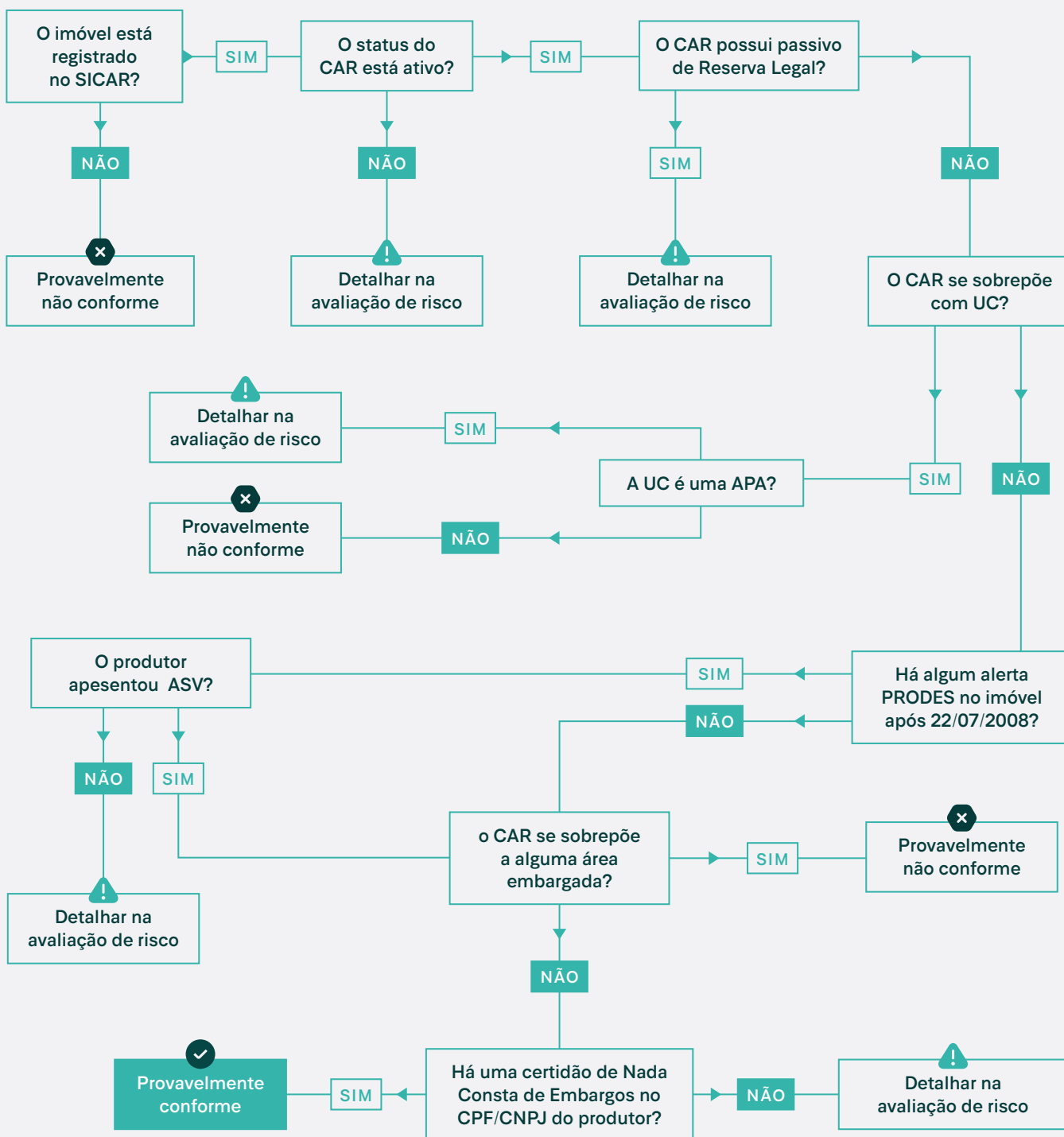
► **Desmatamento sem apresentação de ASV:** se houver ASV, isso significa que o órgão competente identificou e entendeu esse desmatamento como legal.

4.2.2. FLUXOGRAMA PROPOSTO DE CHECAGEM PARA O REQUISITO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Figura 2

Fluxograma proposto de checagem de conformidade legal para o requisito de **proteção ambiental**

O processo de checagem do requisito de proteção ambiental da EUDR passa pela análise – a partir do CAR – da conformidade com as exigências de manutenção de Reserva Legal, sobreposição com UCs, desmatamento e ASV e áreas embargadas e existência de Certidão de Nada Costa de Embargos. Esse procedimento é detalhado na Figura 2.



Elaboração: Olab

No fluxograma, são mencionados três casos de necessidade potencial de detalhamento na avaliação de risco:

- ▶ **CAR com status diferente de “Ativo”.** Como analisado na seção sobre o requisito de direitos de uso da terra, um CAR com status “Pendente” pode estar conforme, desde que o operador se certifique e comprove que não há sobreposição com áreas de interesse (outros imóveis, terras públicas, UCs, terras indígenas etc.).

- ▶ **Existência de passivo de Reserva Legal.** Não é imediatamente apontado como “provavelmente não conforme”, pela possibilidade de compensação da Reserva Legal, atividade que pode ser feita em outras áreas para além do imóvel. Se determinado CAR possui passivo de Reserva Legal, é necessário que exista um detalhamento das razões por trás disso, evidenciando a conformidade com a legislação dentro das possibilidades previstas pelo Código Florestal.

- ▶ **Sobreposição com APA.** Esse fenômeno não necessariamente indica não conformidade. A existência de sobreposição com essa categoria de UC exige que o produtor apresente um Plano de Manejo da APA para atestar conformidade legal.

- ▶ **Ausência de ASV mesmo com alerta PRODES.** É possível que o produtor esteja executando a regularização da área desmatada. A etapa de checagem de desmatamento é importante, mas a que de fato irá confirmar o *status* legal da área é a dos embargos. Se houve desmatamento sem ASV e a área está embargada, o produtor certamente está violando a legislação.

- ▶ **Ausência de Certidão de Nada Consta de Embargos.** O produtor pode ter um embargo em outra propriedade. Se ela não forneceu para o lote de produção, não se enxerga que haja restrições específicas à propriedade que forneceu as *commodities*.

4.2.3. CONCLUSÕES: PROTEÇÃO AMBIENTAL

O Brasil possui um conjunto amplo de instrumentos (Reserva Legal, APP, UCs e embargos) capazes de demonstrar conformidade com o requisito de proteção ambiental da EUDR. Assim como ocorreu com o requisito de direitos de uso do solo, o CAR assume aqui um forte protagonismo como o documento que integra os processos de checagem, tanto através da análise das informações que constam no cadastro, como da verificação de sobreposição com áreas de interesse.

O grande questionamento a esse processo deve ser feito em relação à desigualdade no grau de avanço das análises do CAR nos estados brasileiros. Durante a análise nesta seção, buscou-se evidenciar que, apesar de isso ser um fator limitante, não é um impeditivo à realização dos procedimentos de checagem indicados, pelas seguintes razões: (1) é possível estimar o passivo ou excedente de Reserva Legal no procedimento de consulta ao CAR; (2) é possível realizar checagens de sobreposição entre o polígono do CAR e Unidades de Conservação e áreas embargadas de forma independente, tendo em vista que os dados georreferenciados dessas áreas são públicos.

A principal recomendação desta seção é a promoção de um avanço amplo e homogêneo entre os estados dos processos de análise do CAR, dando ainda mais robustez à verificação dos requisitos ambientais das propriedades.

4.3



Direitos de Terceiros

4.3.1.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE

Assim como ocorre no requisito de proteção ambiental, o instrumento de referência para a checagem de direitos de terceiros é o polígono do CAR. A análise desse requisito, portanto, é constituída pela checagem da sobreposição entre o polígono do CAR e dois tipos de áreas: as terras indígenas e os territórios quilombolas, como apontado na Tabela 3.



Uma questão relevante a ser discutida nesta seção se refere a qual etapa dos processos de regularização dos territórios deve ser considerada como recorte para a determinação da não-conformidade.

Tabela 3: Principais instrumentos de conformidade para o requisito de direitos de terceiros

INSTRUMENTO DE CONFORMIDADE	TIPO DE COMPROVAÇÃO	LEGISLAÇÃO GERADORA	TRECHO DA LEGISLAÇÃO	INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL
Cadastro Ambiental Rural (CAR)	Documental	Lei 12.651/2012 (Código Florestal)	Art. 29	MGI
				SFB
Terras Indígenas	Base de Dados Georreferenciada	Constituição Federal	Art. 231	FUNAI
		Decreto 1.775/1996	Art. 1	
Territórios Quilombolas	Base de Dados Georreferenciada	Constituição Federal	Art. 68	INCRA
		Decreto 4.887/2003	Art. 1, 3	

Elaboração: Olab

4.3.1.1. Terras Indígenas

O direito de povos indígenas e quilombolas sobre seus territórios é reconhecido pela Constituição Federal de 1988⁴⁶. O Artigo 231 da Carta Magna reconhece os direitos originários de povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União a competência de demarcá-las, além de proteger e fazer respeitar todos os bens desses povos. A definição do termo “terras tradicionalmente ocupadas” pelos povos indígenas é trazida pelo parágrafo 1º do Art. 231:

“São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

O processo de demarcação de terras indígenas, atribuição dada à União pela Constituição Federal, é regulamentado pelo Decreto nº 1.775/1996⁴⁷. Esse procedimento é dividido em cinco etapas⁴⁸, de modo que os povos indígenas envolvidos devem participar de todas elas.

► **Fase de estudos.** Consiste na implementação de estudos que dão base ao processo de demarcação da terra indígena. Ao final da etapa, um grupo técnico especializado elabora um relatório final que, se aprovado, é publicado no Diário Oficial da União (DOU⁴⁹).

► **Fase de delimitação.** Consiste na declaração dos limites territoriais das terras indígenas, determinando os parâmetros para a demarcação. O documento que estabelece os limites é chamado de Portaria Declaratória de Posse Tradicional Indígena.

► **Fase de declaração.** Uma vez que as terras são delimitadas, elas estão prontas para a demarcação física, feita por técnicos designados pela FUNAI. Após a demarcação física, há um levantamento fundiário de benfeitorias aos não-indígenas que ocupavam a área declarada de boa-fé, estabelecendo valores financeiros para uma indenização⁵⁰.

► **Fase de homologação.** Feita a demarcação, o Presidente da República assina um decreto homologando a terra indígena⁵¹. Após a homologação, ocorre a retirada de ocupantes não-indígenas, reassentando aqueles que atendem ao perfil da reforma agrária⁵².

► **Fase de regularização.** Em até trinta dias da homologação, a terra indígena é registrada em cartório em nome da União, e no Serviço de Patrimônio da União (SPU).

Se as terras indígenas são habitadas por povos indígenas isolados, é necessário emitir uma Portaria de Restrição de Uso, documento que assegura a integridade dos povos indígenas enquanto ocorre o processo de demarcação⁵³. Além disso, é importante distinguir terras indígenas de



Box 10

Como acessar informações sobre terras indígenas?

A FUNAI disponibiliza informações atualizadas e georreferenciadas sobre terras indígenas do Brasil, fornecendo shapefiles para todas as terras indígenas, além de metadados com detalhamento específico sobre cada uma das terras indígenas.

A partir desses dados, é possível fazer a sobreposição com o polígono do CAR.

DISPONÍVEL EM:

<https://www.gov.br/funai/pt-br/atualizacao/terras-indigenas>

reservas indígenas. Enquanto a primeira categoria é submetida aos procedimentos descritos anteriormente, a segunda se refere a territórios adquiridos pela União, ou doados por terceiros ou pela União. As reservas indígenas não precisam passar pelos procedimentos tradicionais de demarcação⁵⁴.

Dados da FUNAI apontam para a existência de 796 terras indígenas no Brasil, em diferentes partes o processo de demarcação. Dessas, 453 foram regularizadas, 14 foram homologadas, 67 declaradas, 37 delimitadas e 164 encontram-se em fase de estudo. A área total das terras indígenas que já passaram ao menos pela fase de delimitação é de 117,36 milhões de hectares, correspondente a mais de 13% do território nacional⁵⁵.

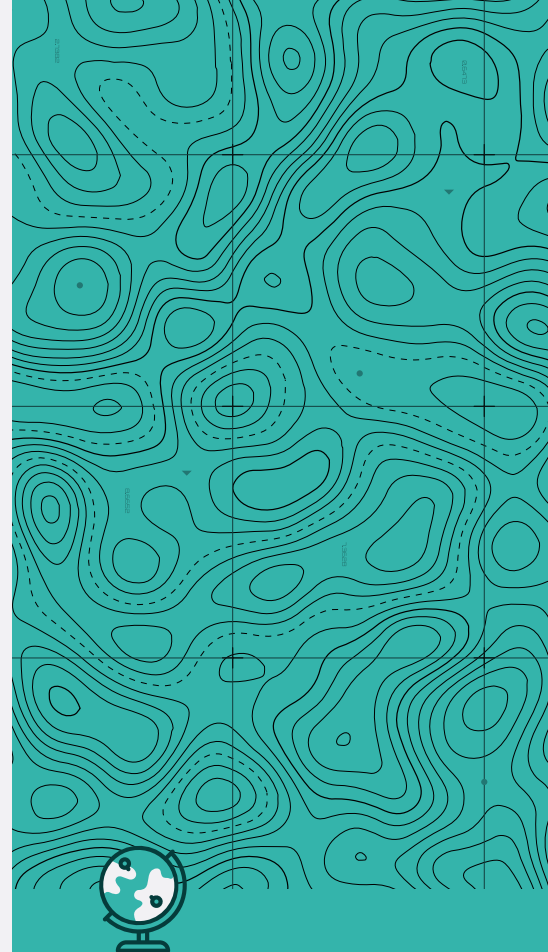
4.3.1.2. Territórios Quilombolas

Os direitos dos povos quilombolas sobre seus territórios é estabelecido no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵⁶, segundo o qual os remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras devem ter o direito ao reconhecimento da propriedade definitiva. Dessa forma, é atribuição do Estado emitir os títulos respectivos à propriedade de tais territórios.

O processo de titulação de terras quilombolas é regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003⁵⁷. Este atribui ao INCRA a responsabilidade de conduzir a titulação, procedimento composto pelas seguintes etapas⁵⁸:

► **Autoidentificação quilombola.** A comunidade quilombola deve apresentar ao INCRA a Certidão de Autorreconhecimento, emitida pela Fundação Cultural Palmares.

► **Elaboração do RTID.** O RTID (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação) realiza o levantamento de informações fundiárias, cartográficas, ecológicas, antropológicas e de outras naturezas, obtidas em campo, com objetivo de identificar os limites das terras da comunidade que solicitou a titulação.



Box 11

Como acessar as informações de territórios quilombolas?

É possível acessar informações georreferenciadas de áreas quilombolas através do Acervo Fundiário do INCRA, o qual é liberado apenas para login com uma conta gov.br.

Ao entrar no Acervo Fundiário, o usuário da conta gov.br deve selecionar a opção “download de shapefile”. Ao fazer isso, o sistema fornece a opção de exportar dados georreferenciados em shapefile de áreas quilombolas por estado.

DISPONÍVEL EM:
<https://acervofundiario.incra.gov.br/acervo/acv.php>

► **Publicação do RTID.** Esse processo inicia um período de 90 dias, dentro do qual interessados têm a possibilidade de contestar o RTID junto à Superintendência Regional do INCRA.

► **Portaria de Reconhecimento.** É a última etapa da fase de identificação do território, na qual o Presidente do INCRA reconhece os limites do território quilombola nos Diários Oficiais.

► **Decreto de Desapropriação.** Se o território quilombola reconhecido se sobrepõe com imóveis privados, é necessária a publicação de um Decreto Presidencial de Desapropriação por Interesse Social. A desapropriação ocorre mediante pagamento aos proprietários anteriores.

► **Titulação.** É realizada mediante a outorga de título coletivo à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída. É proibida a venda e penhora do território.

Dados atualizados em 2025 apontam para a existência de 384 títulos emitidos a territórios quilombolas, regularizando 1,16 milhões de hectares (0,13% do território nacional). Para as outras fases do processo de titulação, há o seguinte panorama⁵⁹:

► **RTID.** O INCRA já publicou 345 editais de RTIDs, totalizando 2,54 milhões de hectares identificados.

► **Portaria de Reconhecimento.** O INCRA já publicou 242 Portarias de Reconhecimento, totalizando 2,01 milhões de hectares.

► **Decreto de Desapropriação.** O Governo Federal já publicou 121 Decretos de Desapropriação por Interesse Social, desapropriando 734,9 mil hectares.

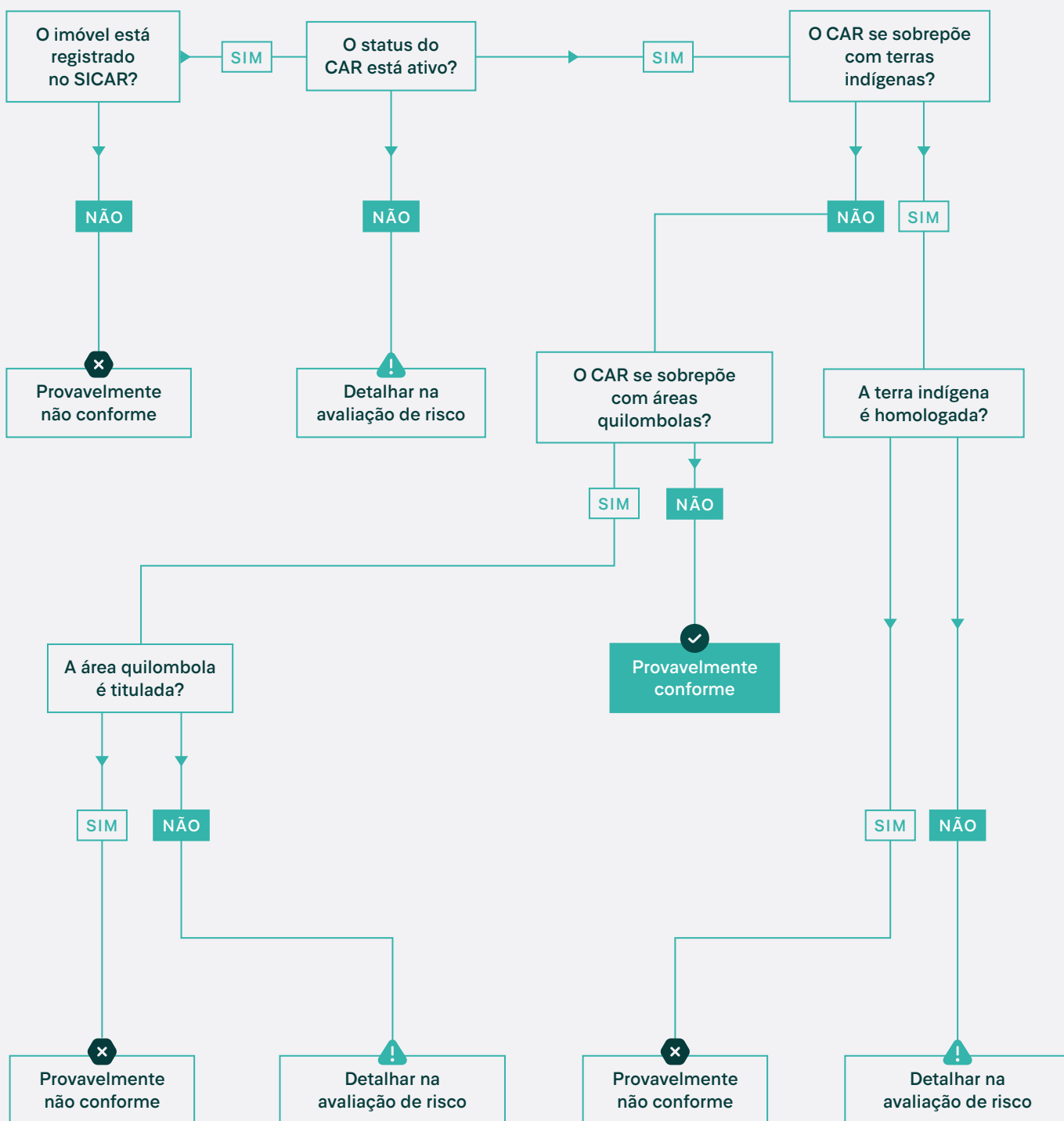
Além disso, há ainda 1.937 processos administrativos abertos no INCRA, solicitando início da titulação das áreas quilombolas.

4.3.2. FLUXOGRAMA PROPOSTO DE CHECAGEM PARA O REQUISITO DE DIREITOS DE TERCEIROS

Figura 3

Fluxograma proposto de checagem para o requisito de **direitos de terceiros**

O fluxograma de checagem do requisito de direitos de terceiros é basicamente composto por duas análises de sobreposição entre o CAR e territórios ocupados por populações com direitos tradicionais em relação às suas terras: indígenas e quilombolas, como demonstrado na Figura 3



Elaboração: Olab

O grande elemento de criticidade nessa análise se dá em relação às fases nos processos de demarcação ou titulação dessas áreas. Não há, atualmente, uma definição de recorte de conformidade ou não conformidade da sobreposição de acordo com as fases desses processos. Nesta análise, optou-se por atribuir imediatamente a não conformidade apenas para casos em que há sobreposição entre o polígono do CAR e territórios indígenas homologados ou territórios quilombolas não homologados. As razões para isso são expostas abaixo.

► **Terras indígenas homologadas.** Na fase de homologação, há a retirada de ocupantes não-indígenas, com indenizações estabelecidas durante a fase de declaração. Ou seja, se uma terra indígena é homologada, já não mais deve haver ocupantes não-indígenas no local, de modo que sua permanência se torna ilegal a partir disso.

► **Territórios quilombolas titulados.** A titulação também tem como pré-requisito a desapropriação do território, ocorrida na etapa anterior. Dessa forma, um território quilombola titulado também significa que já não há mais ocupantes não pertencentes à comunidade quilombola que passou a habitar o local.

Para casos de sobreposição com áreas em fases anteriores dos processos de homologação ou titulação, há a possibilidade de justificar a conformidade mediante um detalhamento na avaliação de risco. Atualmente, cerca de 41% das terras indígenas (incluindo as em estudo) no Brasil ainda não foram homologadas e, das terras quilombolas em processo de titulação, apenas 35% foram tituladas. Tendo isso em vista, considera-se que há um risco considerável em se adquirir produtos de territórios em processo de homologação ou titulação, uma vez que há chances de que esses territórios se tornem condição de não-conformidade no futuro. Além disso, recomenda-se que esse detalhamento na avaliação de risco envolva um processo de consulta às comunidades que ocupam o território no qual há sobreposição.

4.3.3. CONCLUSÕES: DIREITOS DE TERCEIROS

Nesta seção, foi novamente utilizado o CAR (através do polígono do imóvel cadastrado) como parâmetro de checagem dos dois instrumentos de conformidade apresentados: terras indígenas e territórios quilombolas. Como exposto, povos indígenas e quilombolas têm direitos sobre os territórios que tradicionalmente ocupam garantidos pela Constituição Federal de 1988, sendo papel do Governo Federal agir pela garantia de tais direitos, implementando processos de regularização desses territórios.

Os procedimentos de regularização – tanto para territórios indígenas como para quilombolas – possuem um conjunto extenso de etapas e é nesse ponto que reside o questionamento fundamental desta seção: a partir de qual etapa de regularização o processo de checagem deve fazer a sobreposição com o CAR? Nesta análise, optou-se por considerar terras indígenas homologadas e terras quilombolas tituladas, uma vez que, nessa fase dos procedimentos de regularização, a desapropriação de eventuais ocupantes já precisa ter sido finalizada. Ainda assim, recomenda-se fortemente por evitar a aquisição de *commodities* oriundas de áreas que sobrepoem territórios em regularização, tendo em vista o risco muito elevado de que essas áreas se tornarão motivo para não-conformidade no futuro. Outra recomendação importante é pela realização de procedimentos de consulta às comunidades que ocupam os territórios. Esses procedimentos serão mais detalhados na seção sobre o princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI).

Mesmo com a análise feita acima, é importante reforçar a necessidade de um posicionamento do Governo Federal a respeito de quais serão as fases dos processos de homologação e titulação consideradas como critérios impeditivos e geradores de não conformidade.



4.4



Direitos Trabalhistas

4.4.1.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE

O requisito de direitos trabalhistas da EUDR é o primeiro a não utilizar o CAR como instrumento para verificação da conformidade. Os objetos de análise comparativa com os instrumentos de conformidade são o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do produtor e os Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (CNPJ) vinculados a ele e às suas propriedades. Essas informações são sujeitas a cruzamento com os instrumentos de checagem apresentados na Tabela 4.



Um importante questionamento nesse requisito é se há formas de demonstrar conformidade com a lei para além da apresentação de uma base de dados na qual a ausência de dados do produtor é a principal evidência de compliance.

Tabela 4: Principais instrumentos de conformidade para o requisito de direitos trabalhistas da EUDR

INSTRUMENTO DE CONFORMIDADE	TIPO DE COMPROVAÇÃO	LEGISLAÇÃO GERADORA	TRECHO DA LEGISLAÇÃO	INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL
Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo	Base de Dados	Lei 10.803/2003 (Alteração do Código Penal)	Art. 149	SIT/MTE
		Portaria Interministerial MTE, MDHC, MIR 18/2024	Art. 2	
Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta (CEAC)	Base de Dados		Art. 5	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Documental	Lei 12.440/2011 (Alteração da CLT)	Art. 642-A	TST

Elaboração: Olab.

4.4.1.1. “Lista Suja” do Trabalho Análogo à Escravidão

O primeiro instrumento de conformidade é o “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”, conhecido popularmente como “lista suja do trabalho análogo à escravidão”. A tipificação do crime de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à escravidão é definida pela Lei nº 10.803/2003⁶⁰, que altera o Artigo 149 do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/1940):

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Além desses requisitos, o parágrafo 1º do referido artigo menciona que também são sujeitos às mesmas penas (de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência): (1) quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (2) mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

As pessoas físicas ou jurídicas condenadas e autuadas pelo crime de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo são cadastradas e publicamente disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O “Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo” é regulamentado pela Portaria Interministerial MTE, MDHC e MIR nº 18/2024⁶¹. Segundo a Portaria, o nome do empregador ou administrado permanece divulgado no cadastro por um período de dois anos, no qual a Inspeção do Trabalho realiza monitoramento para verificar a regularidade das condições de trabalho. Se há reincidência, o empregador permanece por mais dois anos no Cadastro. A atualização do Cadastro deve ocorrer, no mínimo, a cada seis meses.

4.4.1.2. Cadastro de Empregadores em Ajuste de Conduta

O único caso no qual um empregador não é registrado no Cadastro é mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MTE. Segundo o Art. 6º da Portaria MTE/MDHC/MIR nº 18/2024, os empregadores que celebram o TAC passam a integrar o Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta (CEAC). A celebração do TAC está sujeita aos seguintes requisitos:

- ▶ Renúncia a qualquer medida que vise a impugnação, invalidação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração da ação fiscal na qual se constatou trabalho análogo à escravidão.
- ▶ Pagamento de débitos trabalhistas e previdenciários aos trabalhadores.
- ▶ Pagamento de indenização por dano moral aos trabalhadores.
- ▶ Ressarcimento à União do valor do seguro-desemprego devido aos trabalhadores.
- ▶ Pagamento à União de 2% do faturamento bruto do empregador referente ao último exercício anterior à celebração

do TAC, valor destinado à execução de políticas públicas voltadas à assistência a trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas à escravidão ou vulneráveis a esse crime.

► Elaboração e implementação de monitoramento continuado do respeito aos direitos humanos e trabalhistas na cadeia de valor.

Os empregadores ou administrados que celebrarem TAC ou acordo judicial permanecem no CEAC pelo prazo de dois anos a partir de sua inclusão. Se for registrada reincidência, não há a possibilidade de celebração de novo TAC ou acordo judicial.

Box 12

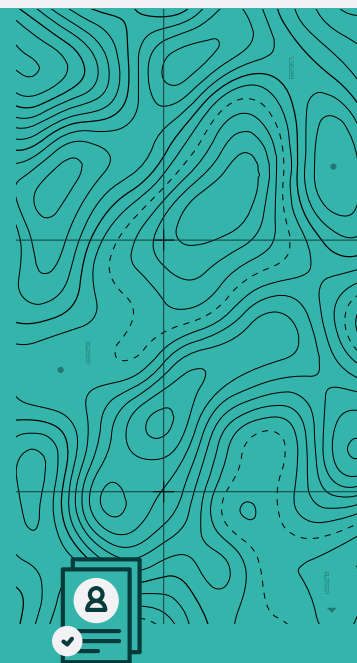
Como acessar as informações da “Lista suja do trabalho análogo à escravidão” e do CEAC?

O Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo é disponibilizado e atualizado regularmente (pelo menos a cada seis meses) pela SIT/MTE. No Cadastro, são disponibilizadas as seguintes informações:

- Ano da ação fiscal.
- UF.
- Nome do empregador (pessoa física ou jurídica).
- CPF ou CNPJ do empregador.
- Endereço do estabelecimento.
- Número de trabalhadores envolvidos.
- Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).
- Data da decisão administrativa de procedência.
- Data da inclusão no Cadastro.

Na última atualização do Cadastro antes da publicação deste relatório (6 de outubro), havia 691 empregadores no Cadastro.

O CEAC, por sua vez, disponibiliza informações sobre os acordos judiciais celebrados para ajuste de conduta, apresentando o ano de celebração, a empresa envolvida e o documento do TAC. No momento da elaboração deste relatório, havia apenas duas empresas registradas no CEAC. Entende-se que isso se deve ao fato de que a implementação desse novo cadastro é recente, tendo em vista que a Portaria MTE/MDHC/MIR nº 18/2024 foi instituída em setembro de 2024.



DISPONÍVEL EM:

“LISTA SUJA”:
https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf

CEAC:
<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/cadastro-de-empregadores-em-ajustamento-de-conduta-ceac-1/>

4.4.1.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O terceiro instrumento de conformidade para o requisito de direitos trabalhistas é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Esta é instituída pela Lei nº 12.440/2011⁶², a qual altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante a inclusão do Artigo 642-A. O objetivo da CNDT é comprovar a inexistência de débitos inadimplidos (não pagos) perante a Justiça do Trabalho. O referido artigo aponta as condições sob as quais o interessado não pode obter a certidão. São elas:

- O não cumprimento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas.
- O não cumprimento de obrigações decorrentes e acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação prévia.

Em resumo, se o empregador foi condenado a pagar obrigações devidas a seus trabalhadores e não o fez, ele não obtém a CNDT. Caso essas obrigações (débitos) sejam garantidas por penhora suficiente ou tenham sua exigibilidade suspensa, o empregador pode obter a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, a qual tem os mesmos efeitos da CNDT. O prazo de validade da CNDT é de cento e oitenta dias.

É importante mencionar, no entanto, que a principal finalidade do uso da CNDT é a habilitação de empregadores a participarem de licitações públicas⁶³. Há, no entanto, a recomendação de que esse instrumento seja utilizado também em transações imobiliárias, como um mecanismo para dar segurança jurídica a tais negócios⁶⁴. Tendo isso em vista, é possível argumentar que o uso desse instrumento pode se desviar de sua finalidade caso seja aplicável à transação entre bens. Apesar de este relatório reconhecer o argumento, entende-se que é importante apresentar a CNDT como um possível instrumento de conformidade ao requisito de direitos trabalhistas da EUDR, tendo em vista que apenas a checagem da existência de trabalho análogo à escravidão é limitada, e não abrange dimensões importantes de direitos trabalhistas.



Box 13

Como acessar as informações da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)?

A Justiça do Trabalho disponibiliza um endereço online para emitir a CNDT. Para gerar o documento, qualquer cidadão pode acessar o endereço e inserir o CPF ou CNPJ que deseja consultar, sendo gerado documento referente à certidão, que:

- (a) pode ser Negativa ou Positiva, caso a pessoa física ou jurídica não tenha obrigações a cumprir na Justiça do Trabalho, ou tenha débitos já garantidos com penhora ou com exigibilidade suspensa;
- (b) pode não ser emitida, caso a pessoa física ou jurídica tenha obrigações a cumprir.

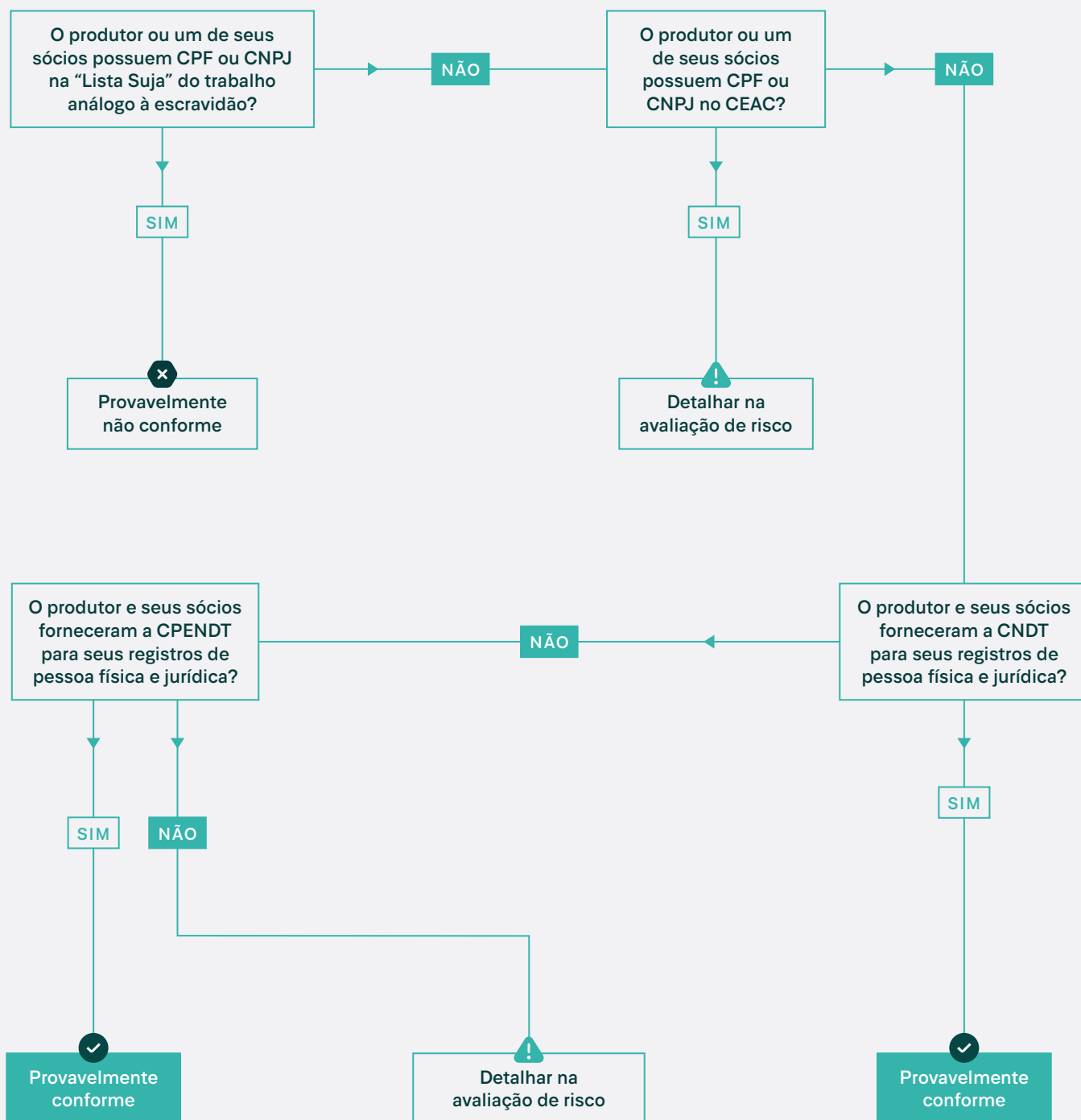
DISPONÍVEL EM:
<https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>

4.4.2 FLUXOGRAMA PROPOSTO DE CHECAGEM PARA O REQUISITO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Figura 4

Fluxograma proposto de checagem para o requisito de direitos trabalhistas da EUDR

Os procedimentos propostos de checagem de direitos trabalhistas analisam dois critérios fundamentais: a inexistência de trabalho análogo à escravidão e a ausência de pendências e dívidas trabalhistas após condenação do empregador. O fluxograma de checagem para esse requisito é apresentado na Figura 4.



Elaboração: Olab

Para o registro no CEAC, recomenda-se o detalhamento na avaliação de risco. Como detalhado anteriormente, o registro de uma pessoa física ou jurídica nesse cadastro significa que essa pessoa cometeu uma ou mais violações de direitos humanos e trabalhistas, através da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão. Uma vez que essa análise é estritamente legal, é necessário considerar que o registro no CEAC indica que a pessoa ou empresa está cumprindo as exigências legais de compensação para retorno à situação de conformidade com a Justiça do Trabalho. O fato de essa pessoa ou empresa já ter cometido tal crime, entretanto, é um fator relevante de risco de reincidência, acentuado pelo fato de o uso do CEAC ainda ser recente e pouco difundido, gerando incertezas que devem ser ponderadas na avaliação de risco (Art. 10 da EUDR). Considerando esse fator de risco, é recomendável aguardar que a pessoa ou empresa seja retirada do CEAC (indicando que não houve reincidência por dois anos) para adquirir seus produtos.

Para as certidões de débitos trabalhistas, também se recomenda um detalhamento na avaliação de risco caso não tenham sido apresentadas. Tendo em vista que a finalidade dessas certidões é primariamente a de participação em licitações públicas (embora haja a previsão de uso em transações imobiliárias), é possível argumentar que seu uso não é aplicável. A ausência de um documento que pode demonstrar a conformidade com a Justiça do Trabalho, porém, implica um certo risco, o qual pode ser mitigado, por exemplo, a partir da apresentação de Programas de Gerenciamento de Riscos de Violações a Direitos Trabalhistas, ou mesmo Políticas de Direitos Humanos e Trabalhistas pelo operador.

O uso das certidões negativa e positiva de débitos trabalhistas já é uma prática difundida de comprovação de conformidade legal no âmbito de direitos trabalhistas, principalmente no que tange a realização de contratos de licitação. Dessa forma, entende-se que o não fornecimento de nenhum dos dois documentos indica a não conformidade.

4.4.3. CONCLUSÕES: DIREITOS TRABALHISTAS

A análise de conformidade com o requisito de direitos trabalhistas considera o trabalho análogo à escravidão e a existência de débitos entre o empregador e seus trabalhadores (ou ex-trabalhadores) após a condenação do primeiro.

Para a checagem do primeiro item, o Brasil possui um instrumento robusto, transparente e amplamente utilizado: a “lista suja” do trabalho análogo à escravidão, que não abre margens para interpretações. Se o fornecedor consta no cadastro, ele deve ser bloqueado imediatamente. Uma mudança vigente a partir de 2024 é a introdução do CEAC, uma base de dados das pessoas e empresas que celebraram um TAC com o MTE. Uma vez que o CEAC começou a ser implementado no final de 2024, ainda há poucas evidências de sua eficácia na mitigação de práticas de trabalho análogo à escravidão e da reincidência das pessoas ou empresas condenadas por tal crime. Dessa forma, considera-se o risco legal de adquirir produtos dessas pessoas ou empresas ainda muito elevado.

Para a checagem de débitos trabalhistas, o Brasil também possui documentos consolidados e amplamente utilizados como condição de celebração de contratos: a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas. Essas certidões garantem uma resposta parcial à pergunta colocada no início da seção. Para a análise de trabalho análogo à escravidão, não há maneiras de evidenciar conformidade a não ser pela ausência na “lista suja”. Por outro lado, com a CNDT, há um caminho de comprovação através de um documento que atesta *compliance* com a Justiça do Trabalho. Finalmente, é importante mencionar que, durante os testes de checagem dos instrumentos de conformidade, foi constatado que era possível gerar a CNDT para um CNPJ que estava na “lista suja” do trabalho análogo à escravidão. Isso reforça a importância de se combinar os dois instrumentos no processo de verificação.

4.5



Direitos Humanos Protegidos pelo Direito Internacional

4.5.1.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE

Os dados referentes à violação de direitos humanos em ambiente de trabalho no Brasil são restritos ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e ao CEAC, já apresentados na seção sobre direitos trabalhistas e indicados na Tabela 5.

Dessa forma, a principal questão para análise nesta seção é como ir além dos instrumentos de conformidade de direitos trabalhistas na análise do requisito de direitos humanos, deixando os procedimentos ainda mais robustos.

O Brasil possui uma Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, a qual consolida informações sobre denúncias a violações de direitos humanos (através do canal telefônico Disque 100) e disponibiliza seus dados publicamente⁶⁵. Essas informações, contudo, não mencionam informações sobre o CPF da pessoa física ou o CNPJ da pessoa jurídica que cometeu a violação, o que faz com que seu uso seja inviável atualmente.

Tabela 5: Principais instrumentos de conformidade para o requisito de direitos humanos

INSTRUMENTO DE CONFORMIDADE	TIPO DE COMPROVAÇÃO	LEGISLAÇÃO GERADORA	TRECHO DA LEGISLAÇÃO	INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL
Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo	Base de Dados	Lei 10.803/2003 (Alteração do Código Penal)	Art. 149	SIT/MTE
		Portaria Interministerial MTE, MDHC, MIR	Art. 2	
Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta (CEAC)	Base de Dados		Art. 5	

Elaboração: Olab

No âmbito do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e do CEAC, os empregadores que aceitaram a celebração de acordo de TAC são monitorados do ponto de vista da violação de direitos humanos e trabalhistas. Esse monitoramento consiste na adesão ao Programa de Gerenciamento de Riscos e Resposta a Violações de Direitos Humanos e Trabalhistas (PGRVDHT), conforme estabelecido no Art. 17 da Portaria Interministerial MTE, MDHC e MIR nº 18/2024⁶⁶. A referida portaria ainda define situações de risco a direitos humanos e trabalhistas, nas quais há a possibilidade de violação:

► “Às normas de proteção ao trabalho, incluídas as obrigações de segurança e saúde (...).

► à proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos e de qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

► à proibição do trabalho infantil, (...).

► à proibição de submissão de trabalhador a condições análogas à escravidão, (...).

► à proibição do tráfico, interno ou internacional, de pessoas e de violência e assédio no ambiente de trabalho (...).

► à proibição de desrespeitar a liberdade de associação (...).

► à proibição de qualquer tipo de discriminação (...), que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão.

► à proibição de retenção salarial dolosa (...).

► à proibição de que o uso de segurança privada resulte em: (a) tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (b) malferimento da vida ou da integridade física; ou (c) prejuízo à liberdade de associação e à liberdade de organização (...).

4.5.2. CONCLUSÕES: DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista que os instrumentos de checagem para o requisito de direitos humanos já constam no fluxograma de checagem de direitos trabalhistas (ver Figura 4), entende-se redundante a apresentação de um novo fluxograma. A análise de fatores de risco também é a mesma aplicada ao requisito de direitos trabalhistas.

Embora a “Lista suja” e o CEAC sejam instrumentos relevantes e amplamente mapeados pela SIT/MTE, entende-se que uma análise mais abrangente de violações a direitos humanos seja relevante. Recomenda-se a realização de uma discussão mais ampla e especializada a respeito de possíveis soluções nesse

sentido, especialmente considerando a existência da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, já implementada pelo Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania. A questão a se analisar aqui é a possibilidade de informar – tal como faz a “Lista suja do trabalho análogo à escravidão” – dados mais específicos sobre pessoas e empresas condenadas por violações a direitos humanos, com destaque para as ocorridas em ambiente de trabalho.

Um *benchmark* importante a ser considerado (e que pode ser utilizado como medida adicional na avaliação de risco) é a plataforma Nossa Voz, implementada pelo Fundo Global para Erradicar a Escravidão Moderna (GFEMS) a partir de 2023. A plataforma é um mecanismo de recebimento de reclamações e denúncias voltado a trabalhadores do setor agropecuário no Brasil (inicialmente, a plataforma tem dado foco a um projeto piloto no setor cafeeiro, mas há possibilidades de replicação e expansão). O mecanismo de reclamação considera como critérios os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. A plataforma opera de maneira acessível aos trabalhadores e trabalhadoras, utilizando o aplicativo WhatsApp como principal meio de interação⁶⁷. A experiência da plataforma Nossa Voz se coloca como um caminho possível de resposta à questão levantada no início da seção (como ir além dos instrumentos de checagem de direitos trabalhistas para o requisito de direitos humanos). É necessário ressaltar, entretanto, que a escala do uso da plataforma no setor de café ainda é muito baixa em comparação ao universo total dos produtores, de modo que ainda há um longo caminho até sua adoção como um instrumento abrangente, o que inviabiliza seu uso para conformidade à EUDR no curto prazo.

Por fim, é também recomendado que os operadores apresentem, na avaliação de risco, informações complementares sobre as políticas de direitos humanos em suas cadeias de fornecimento, para suprir eventuais lacunas que possam ser sinalizadas pelas Autoridades Competentes, dando assim mais robustez aos procedimentos de devida diligência. Uma outra possibilidade é implementar um *Human Rights Impact Assessment* (HRIA), que consiste em um processo sistemático para identificar, prevenir e mitigar riscos e impactos adversos aos direitos humanos em cadeias de fornecimento. Nesse sentido, uma base importante a ser seguida é a cartilha da ONU com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos⁶⁸.

4.6



O Princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI)

4.6.1.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE

Entre os sete requisitos de conformidade legal da EUDR analisados neste relatório, o que exige o cumprimento do princípio de CLPI é certamente aquele com o menor grau de instrumentos públicos de checagem. Além disso, esse é o único requisito que cita uma norma internacional específica a ser seguida no processo de checagem: a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Na declaração⁶⁹, há cinco menções ao princípio do CLPI, cabendo destacar:

► **Artigo 10:** “Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso”.

► **Artigo 19:** “Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.”

► **Artigo 28 (1):** “Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não for possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e recursos que possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado.”

A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas não é o único tratado internacional que menciona o princípio do CLPI. Outro tratado relevante que deve ser mencionado é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre Povos Indígenas e Tribais⁷⁰. Essa convenção estabelece a obrigatoriedade da consulta livre, prévia e informada a povos potencialmente afetados por medidas legislativas ou administrativas, obras, ações, políticas ou programas⁷¹. A Convenção nº 169 da OIT é uma norma supralegal no Brasil, estando em vigência por força do Decreto nº 10.088/2019⁷².

A medida administrativa mais próxima do escopo de análise da EUDR (produção de *commodities* agropecuárias) é o processo de licenciamento ambiental, como apresentado na Tabela 6.

Nesse sentido, uma pergunta relevante é se o escopo das atividades sujeitas ao processo de licenciamento ambiental é compatível com as exigências do princípio de CLPI.

Tabela 6: Principais instrumentos de conformidade para o requisito do Princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado

INSTRUMENTO DE CONFORMIDADE	TIPO DE COMPROVAÇÃO	LEGISLAÇÃO GERADORA	TRECHO DA LEGISLAÇÃO	INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL
Licenciamento ambiental (se houver participação da FUNAI)	Documental	Lei 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental)	Art. 42, 43	FUNAI
		IN FUNAI 02/2015	-	

Elaboração: Olab

4.6.1.1. Licenciamento Ambiental

Esse processo é regulamentado pela Lei nº 15.190/2025⁷³ (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), que estabelece normas gerais para o estabelecimento de normas gerais para o “*licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente*”.

O Artigo 9º da Lei Geral do Licenciamento Ambiental estabelece que algumas atividades agropecuárias não são sujeitas ao processo de licenciamento, mas desde que respeitem algumas condições específicas. Essas atividades são:

- ▶ Cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes.
- ▶ Pecuária extensiva e semi-intensiva.
- ▶ Pecuária intensiva de pequeno porte.
- ▶ Pesquisa de natureza agropecuária.

As condições para a não sujeição dessas atividades ao licenciamento estão vinculadas ao cumprimento das exigências do Código Florestal (Lei 12.651/2012⁷⁴):

- ▶ Regularidade do imóvel com registro no CAR homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em RL ou APP.
- ▶ Em regularização o imóvel, quando atendidas quaisquer das seguintes condições: (a) adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; (b) estabelecimento de termo de compromisso com o órgão competente para a regularização de déficit de vegetação em RL ou APP, quando não for o caso de adesão ao PRA.

O processo de licenciamento ambiental é conduzido por uma autoridade licenciadora, que pode ser um órgão ou entidade da União, dos estados, do DF ou dos municípios⁷⁵, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A autoridade licenciadora detém o poder de decisão sobre o processo de licenciamento, respondendo pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das licenças ambientais. Além da autoridade licenciadora, o processo de licenciamento ambiental pode contar com autoridades envolvidas, as quais são órgãos ou entidades que, em casos previstos na legislação, podem se manifestar no licenciamento ambiental acerca de impactos da atividade ou empreendimento sobre:

(1) terras indígenas ou quilombolas; (2) o patrimônio cultural acautelado; (3) Unidades de Conservação.

A atuação das autoridades envolvidas é estratégica para a garantia da conformidade com a Convenção nº 169 da OIT. Segundo o Art. 43 da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, a autoridade licenciadora deve encaminhar termo de referência para manifestação da autoridade envolvida. Uma das situações de manifestação ocorre quando nas distâncias máximas (fixadas no Anexo da Lei) em relação à atividade existir área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados. Além disso, o Art. 46 da referida Lei estabelece que as autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora poderão dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos *“cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta Lei”*.

A instituição responsável por temas e processos que envolvem povos indígenas no Brasil é a FUNAI, sendo dessa forma encarregada de atuar como autoridade envolvida em processos de licenciamento ambiental, respeitando as condições estabelecidas pela Lei nº 15.190/2025. O envolvimento da FUNAI é regulamentado pela IN FUNAI nº 2/2015⁷⁶. O processo de manifestação é conduzido internamente pela Coordenação Geral de Licenciamento (CGLIC) e pela Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS). As etapas desse processo visam garantir não apenas uma análise técnica da viabilidade do empreendimento, mas também que as comunidades indígenas afetadas sejam consultadas, através de processos de oitivas adequados à realidade dos processos de licenciamento ambiental. Essa IN, no entanto, é anterior à nova legislação referente ao licenciamento ambiental. Ainda não foram emitidas novas INs pela FUNAI após a aprovação da nova Lei.



Box 14

Como acessar as informações do licenciamento ambiental?

O MMA disponibiliza informações sobre o licenciamento ambiental no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA), através da ferramenta “Pesquisa de Licenciamento Ambiental”. Nessa ferramenta, é possível pesquisar processos de licenciamento por:

- ▶ Atividade econômica.
- ▶ Empreendedor e/ou empreendimento.
- ▶ Data do processo de licenciamento.
- ▶ Esfera da licença (apenas federal ou estadual).
- ▶ Tipo da licença.

Situação da licença.

Tendo em vista que a plataforma não cobre licenças municipais e que depende da atualização de sistemas estaduais, a pesquisa pode gerar problemas, recomendando-se buscar também informações nos órgãos competentes na esfera subnacional.

DISPONÍVEL EM:

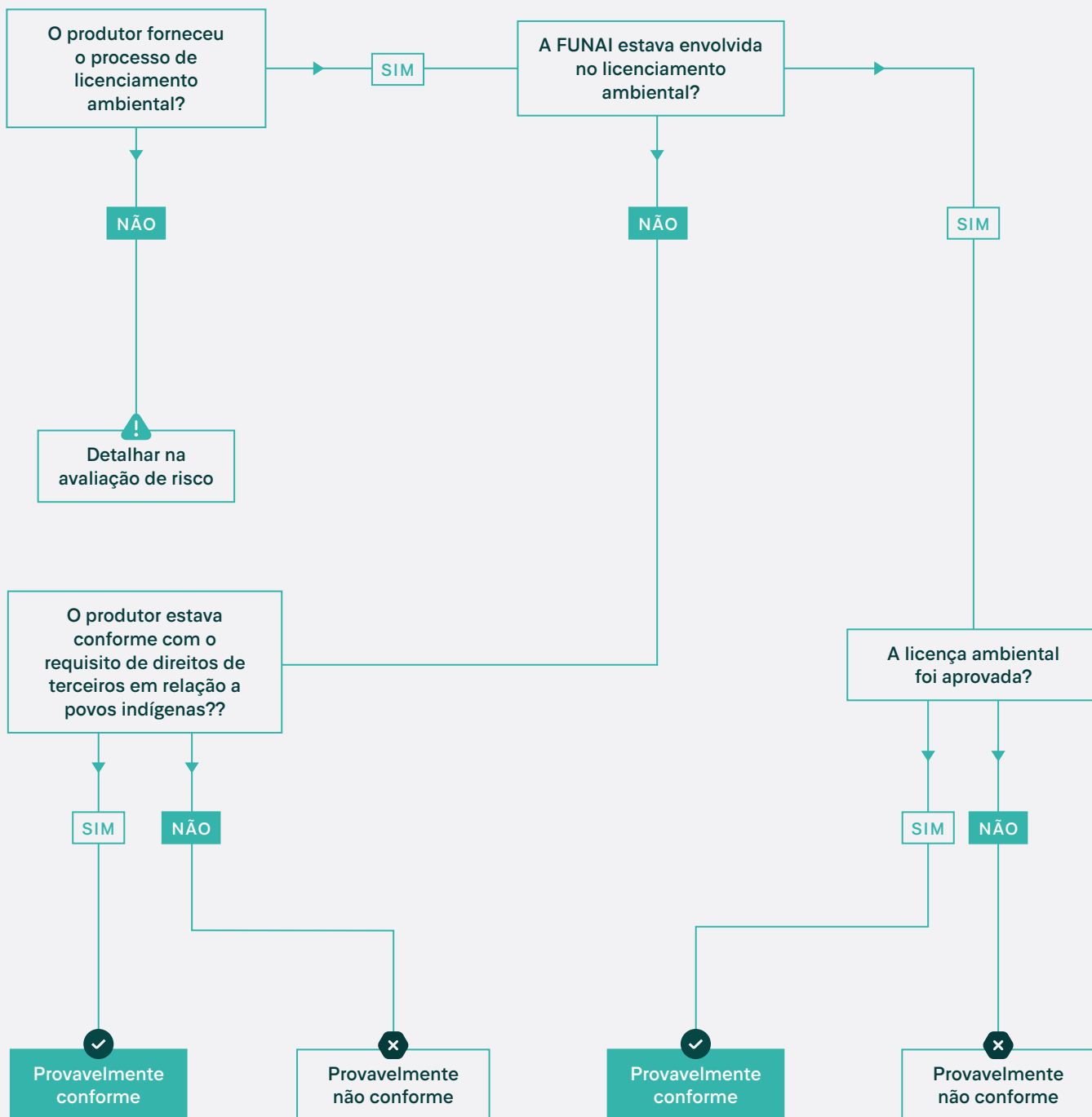
<https://pnla.mma.gov.br/pesquisa-de-licenciamento-ambiental>

4.6.2. FLUXOGRAMA PROPOSTO DE CHECAGEM PARA O REQUISITO DO PRINCÍPIO DE CLPI

Figura 5

Fluxograma proposto de checagem para o requisito do princípio de CLPI

Considerando as limitações apresentadas na subseção anterior, o fluxograma proposto de checagem tem como foco central o processo de licenciamento ambiental, especialmente quando há envolvimento da FUNAI. Esse procedimento é apresentado na Figura 5.



Elaboração: Olab

O único ponto que apresenta a necessidade de detalhamento é justamente o primeiro processo de checagem do fluxograma: o fornecimento do processo do licenciamento ambiental. Tendo em vista que a nova lei do licenciamento ambiental (Lei nº 15.190/2025) apresenta condições sob as quais atividades agropecuárias não necessitam de licenciamento, o não fornecimento da licença não necessariamente indica que o produtor está violando a conformidade legal. A avaliação de risco precisa detalhar se esse é o caso, seguindo os parâmetros do Art. 9º da Lei nº 15.190/2025, evidenciando que não há risco de omissão de informações.

A redução do escopo de análise das atividades a serem licenciadas é apenas um dos pontos da nova lei do Licenciamento Ambiental que reduzem o escopo de checagem do princípio de Consulta Livre, Prévia e Informada. Adicionalmente, há grande incerteza sobre como se dará a atuação da FUNAI enquanto autoridade envolvida nos processos de licenciamento a partir da nova legislação, tendo em vista que uma nova IN ainda não foi instituída.

4.6.3. CONCLUSÕES: PRINCÍPIO DO CLPI

Apesar de ter base em normas internacionais de direitos humanos e dos povos indígenas ratificadas pelo Brasil, incluindo a Convenção nº 169 da OIT, que tem *status* de norma supralegal, o requisito de CLPI é o mais cercado de incertezas relativas à implementação dos procedimentos de checagem. Isso é ainda reforçado pela recente mudança na Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025), que exige um processo amplo e longo de atualização das normas que regulamentava a implementação do licenciamento. No contexto da conformidade à EUDR, o ponto mais crítico dessas normas se refere à participação da FUNAI como autoridade envolvida.

Outro impacto da nova lei do licenciamento ambiental é a redução do escopo de atividades agropecuárias sujeitas aos procedimentos de licenciamento, levantado no início da seção como um questionamento relevante a ser trazido para a análise. Apesar de gerar incerteza e potencialmente um certo risco inerente à aplicação do princípio do CLPI, trata-se de uma determinação estabelecida pela Lei brasileira, devendo ser respeitada e entendida como legal.

Tendo em vista as incertezas referentes ao recente processo de alteração na Lei do Licenciamento Ambiental, recomenda-se que as empresas implementem protocolos que visem garantir o princípio de CLPI em suas atividades, com o intuito de respeitar não apenas a Declaração da ONU sobre os Povos Indígenas, mas também a Convenção nº 169 da OIT. Nesse sentido, recomenda-se (assim como feito no relatório do *dry-run* de 2024⁷⁷) consultar protocolos da International Finance Corporation⁷⁸ (IFC) e estabelecer uma Linha Ética Aberta para recebimento de denúncias e reivindicações sobre territórios.

4.7



Regulamentação Fiscal, Anticorrupção, Comercial e Aduaneira

4.7.1.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE CONFORMIDADE

Para o último requisito de legalidade da EUDR, são apresentados três instrumentos de conformidade legal, que apresentam evidências de (1) regularidade fiscal com a Fazenda Nacional e (2) ausência de práticas de atos lesivos à administração pública. Esses instrumentos são introduzidos na Tabela 7.



A pergunta central a ser respondida aqui é se, assim como ocorreu nos outros requisitos, existe a necessidade de um detalhamento específico na avaliação de risco.

Tabela 7: Principais instrumentos de conformidade para o requisito de regulamentação fiscal, anticorrupção, comercial e aduaneira

INSTRUMENTO DE CONFORMIDADE	TIPO DE COMPROVAÇÃO	LEGISLAÇÃO GERADORA	TRECHO DA LEGISLAÇÃO	INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL
Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND)	Documental	Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.751/2014	Art. 1, 2, 4, 5	RFB
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND)	Documental			PGFN
Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP)	Base de Dados	Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)	Art. 5, 22	RFB
				CGU

Elaboração: Olab.

4.7.1.1. CND e CPEND

O primeiro instrumento de conformidade é a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND). Estabelecida pela Portaria RFB/PGFN nº 1.751/2014⁷⁹. Segundo o Artigo 1º da referida portaria, a CND é uma prova de regularidade perante a Fazenda Nacional, sendo expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Nesse sentido, a CND poderá ser emitida quando:

- Não houver pendências perante a RFB, relativas a débitos tributários, dados cadastrais ou à irregularidade de declaração que tenha por objeto informações previdenciárias ou constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.
- Não houver pendências perante a RFB, relativas a inscrições na Dívida Ativa da União (DAU).

De acordo com o Art. 2º da portaria, a CND pode ser emitida gratuitamente, em referência a sujeitos passivos inscritos no CPF, no CNPJ e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), como proprietários ou possuidores do imóvel.

Uma alternativa à CND é a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND). Esta também aponta regularidade do sujeito passivo, sendo emitida nos seguintes cenários:

- ▶ Quando os débitos foram garantidos mediante bens ou direitos.
- ▶ Quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.

4.7.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Além da CND e da CPEND, o outro instrumento de checagem é o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituído pela Lei nº 12.846/2013⁸⁰ (Lei Anticorrupção). De acordo com o Art. 22 da referida Lei, o objetivo do CNEP é reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). As sanções aplicadas referem-se a atos lesivos à Administração Pública praticados por pessoas jurídicas (nacionais ou estrangeiras) de direito privado. Esses atos são apresentados pelo Art. 5º da Lei nº 12.846:

- ▶ “Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.



Box 15

Como acessar as informações da CND e da CPEND?

A consulta a essas certidões de regularidade fiscal é disponibilizada virtualmente pela Receita Federal, no Portal de Serviços da Receita. No endereço, é possível consultar certidões de acordo com quatro tipos de contribuinte:

- ▶ Pessoas físicas, consultando por CPF.
- ▶ Pessoas jurídicas, consultando por CNPJ.
- ▶ Imóveis rurais, consultando pelo Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).
- ▶ Obras de construção civil, consultando pelo Cadastro Nacional de Obras (CNO).

A consulta gera um documento que pode apresentar três resultados diferentes:

- ▶ A CND.
- ▶ A CPEND.
- ▶ A Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD).

DISPONÍVEL EM:

<https://servicos.receita.federal.gov.br/servico/certidoes/#/home>

► comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

► comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

► no tocante a licitações e contratos: (a) frustrar ou fraudar (...) o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público (...); (f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou (g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

► dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, (...).”



Box 16

Como acessar as informações do CNEP?

O acesso ao CNEP se dá através do Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (CGU), o qual reúne um conjunto diversificado de sanções feitas pela Administração Pública. No portal, ao selecionar o CNEP, o usuário tem acesso a uma base de dados que, no momento da elaboração do relatório (outubro de 2025), possuía 1.449 sanções e acordos de leniência vigentes, abrangendo 846 pessoas jurídicas.

A base de dados do CNEP lista as pessoas jurídicas punidas, detalhando os processos com as seguintes informações:

- CNPJ da empresa.
- Nome da empresa.
- UF da empresa.
- Órgão ou entidade sancionadores.
- Categoria da sanção.
- Data de publicação da sanção.
- (Se a sanção for uma multa) valor da multa.

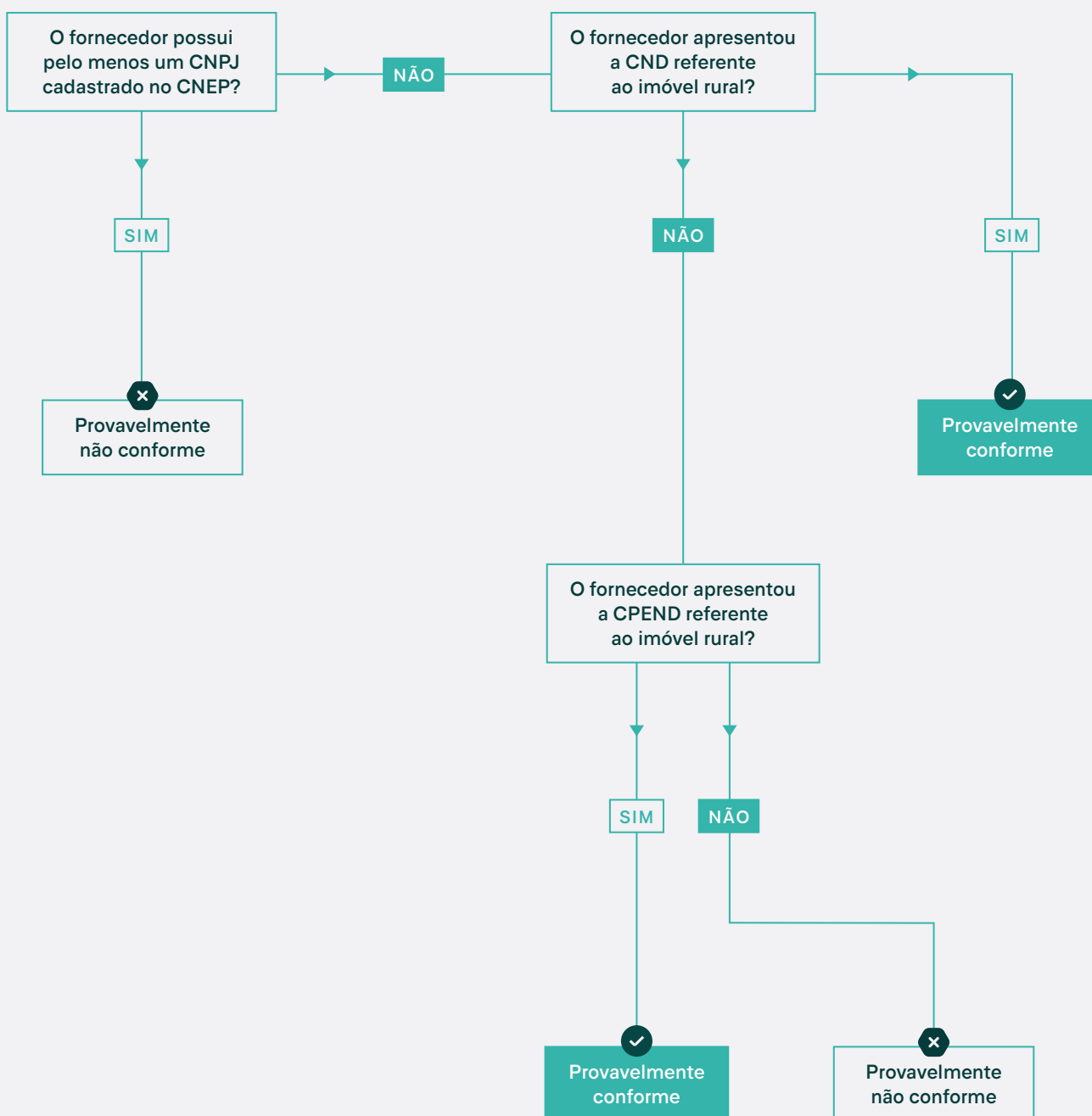
DISPONÍVEL EM:
<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes>

4.7.2. FLUXOGRAMA PROPOSTO DE CHECAGEM PARA O REQUISITO DE REGULAMENTAÇÃO FISCAL, ANTICORRUPÇÃO, COMERCIAL E ADUANEIRA

Figura 6

Fluxograma proposto de checagem para o requisito de regulamentação fiscal, anticorrupção, comercial e aduaneira

Diferentemente de outros requisitos que apresentavam a possibilidade de detalhamento na avaliação de risco, o último requisito de checagem apresenta evidências mais enfáticas de conformidade ou não conformidade através dos instrumentos disponíveis. A CND e a CPEND, inclusive, fornecem a opção de especificar o escopo de análise para o imóvel rural, ligando as obrigações fiscais com a União ao local de produção. O procedimento para checagem é apresentado na Figura 6.

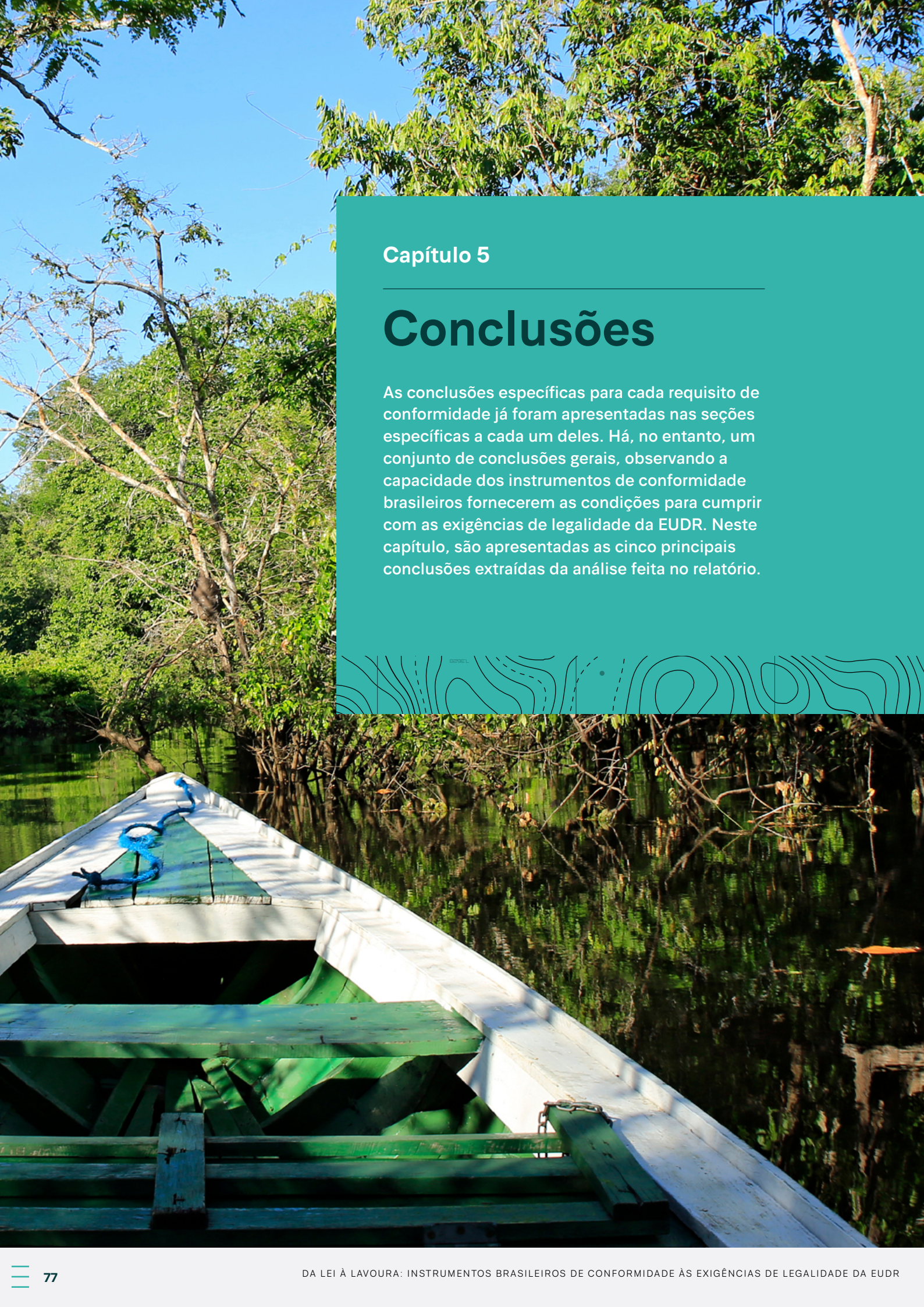


Elaboração: Olab

4.7.3. CONCLUSÕES: REGULAMENTAÇÃO FISCAL, ANTICORRUPÇÃO, COMERCIAL E ADUANEIRA

Para o requisito de conformidade com a regulamentação fiscal, anticorrupção, comercial e aduaneira, o Brasil possui três principais instrumentos de checagem, que podem evidenciar a conformidade legal em termos de: (1) regularidade fiscal com a Fazenda Nacional (CND ou CPEND) e (2) ausência de práticas de atos lesivos à administração pública (CNEP).

Retomando a pergunta levantada no início da seção, é possível concluir que o entendimento acerca do uso de CNEP e CND ou CPEND é relativamente consolidado, de modo que o uso desses documentos gera resultados diretos no fluxograma de checagem. Dessa forma, entende-se não haver necessidade de detalhamento na avaliação de risco: ou é provavelmente conforme, ou é provavelmente não conforme. Pelas razões expostas acima, conclui-se que o fornecimento de evidências de não cadastramento no CNEP e a CND ou a CPEND é suficiente para evidenciar conformidade com o requisito de regulamentação fiscal, anticorrupção, comercial e aduaneira.



Capítulo 5

Conclusões

As conclusões específicas para cada requisito de conformidade já foram apresentadas nas seções específicas a cada um deles. Há, no entanto, um conjunto de conclusões gerais, observando a capacidade dos instrumentos de conformidade brasileiros fornecerem as condições para cumprir com as exigências de legalidade da EUDR. Neste capítulo, são apresentadas as cinco principais conclusões extraídas da análise feita no relatório.

CONCLUSÃO 1

De modo geral, os instrumentos de conformidade do Brasil são capazes de cumprir com os requisitos de legalidade da EUDR

O Capítulo 4 apresenta um conjunto de instrumentos de conformidade (documentos, bases de dados ou bases de dados georreferenciadas) com fundamento em dispositivos legais (leis, decretos, instruções normativas ou portarias) que são aplicáveis aos sete requisitos de legalidade estabelecidos pelo Art. 2 (4o) da EUDR e específicos para o setor agropecuário brasileiro. É evidente que alguns requisitos possuem uma abundância de informações e entendimentos mais consolidados sobre o uso dos instrumentos de conformidade (ex.: direitos trabalhistas e regulamentação fiscal, anticorrupção, comercial e aduaneira), enquanto em outros verificou-se uma disponibilidade mais restrita de informações, além de uma necessidade de harmonização de entendimentos (ex.: direitos humanos e CLPI). Isso, no entanto, não deve ser tratado como um impeditivo à conformidade, e sim como um conjunto de oportunidades para maior desenvolvimento dos instrumentos brasileiros de verificação de legalidade socioambiental.

CONCLUSÃO 2

Os requisitos de legalidade da EUDR não podem ser abordados de forma isolada, uma vez que há complementaridade entre os procedimentos de checagem

Este relatório buscou apresentar os procedimentos de checagem de forma separada para cada um dos requisitos de legalidade da EUDR. A finalidade desta abordagem não foi outra, senão didática, prezando pela organização das informações de acordo com o estabelecido pelo Art. 2 (4o) da EUDR. Na prática, porém, essa separação não existe: há instrumentos de conformidade aplicáveis a mais de um requisito, e cuja checagem em um requisito é condição prévia para a checagem de critérios de outro. O exemplo principal nesse caso é o CAR, fundamental na análise de três exigências: (1) direitos de uso do solo; (2) proteção ambiental; (3) direitos de terceiros. Na avaliação do CAR, a checagem de critérios dessas três exigências ocorre simultaneamente e de forma integrada.

CONCLUSÃO 3

A avaliação de risco é um mecanismo fundamental de conformidade, fornecendo informações para superar “zonas cinzentas” nos procedimentos de checagem

Dos seis fluxogramas de checagem apresentados na análise do capítulo anterior, apenas um (referente ao requisito de regulamentação fiscal, anticorrupção, comercial e aduaneira) não tinha menção à recomendação de “detalhar na avaliação de risco”. Tendo isso em vista, essa análise (exigida pelo Art. 10 da EUDR) se torna ainda mais importante. A razão dessas recomendações se dá pela existência de “zonas cinzentas” em alguns instrumentos de conformidade brasileiros. Essas zonas são situações nas quais uma condição ou detalhe muito específico pode ser o determinante da conformidade ou não conformidade. Em cada seção do capítulo anterior, essas condições foram detalhadas após a apresentação dos fluxogramas de checagem.

CONCLUSÃO 4

Existem diferenças regionais e setoriais, que podem impactar os procedimentos de checagem

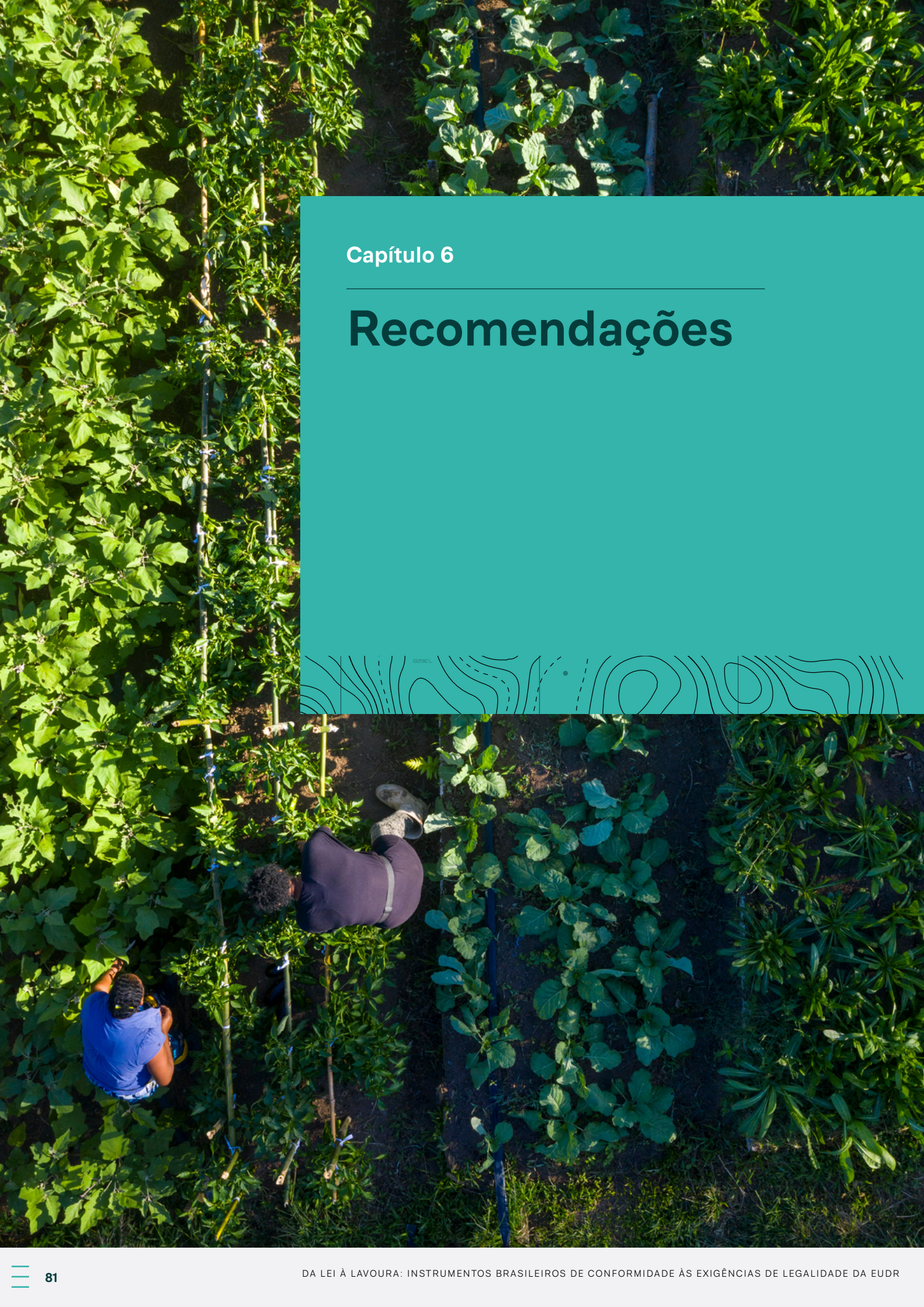
Neste relatório, buscou-se – novamente, com fins didáticos – apresentar um conjunto de instrumentos de conformidade que fossem aplicáveis a todo o Brasil e a todas as cadeias agropecuárias no escopo da EUDR. Essa abordagem abrangente é importante, tendo em vista a necessidade de um posicionamento amplo (público e privado) acerca do entendimento sobre o que significa fornecer conformidade legal à EUDR no Brasil. Há, no entanto, algumas diferenças entre os estados e entre os setores, que devem ser levadas em conta. Em termos dos estados, há distinções em regulamentações específicas, procedimentos de fiscalização e disponibilidade de dados, que podem ter algum impacto na checagem de conformidade à EUDR. Exemplos disso são (1) as diferenças nos estágios de análise do CAR e (2) a disponibilidade de

informações sobre os processos de licenciamento ambiental. Raciocínio similar se aplica aos setores, cujas características das cadeias produtivas possuem singularidades, que podem exigir procedimentos específicos e complementares. O principal exemplo disso é a cadeia da pecuária, na qual é comum o trânsito dos animais entre fazendas durante seu processo de desenvolvimento (cria, recria e engorda).

CONCLUSÃO 5

Plataformas públicas de agregação de dados são ativos essenciais para a promoção da conformidade legal, e seu desenvolvimento deve ser incentivado

Ao longo do relatório, caixas (*boxes*) foram utilizadas para demonstrar onde encontrar informações necessárias para realizar a checagem de cada instrumento de conformidade. Como ficou evidente, essas informações provêm de uma ampla diversidade de fontes públicas, com diferenças de formato de arquivo, escopo geográfico, cadastro de referência etc. Individualmente, essas diferenças não são tão significativas, e podem ser contornadas. Quando se trata de uma análise tão abrangente como a de legalidade da EUDR, entretanto, o montante de trabalho necessário para realizar a checagem se torna volumoso. Por essa razão, é fundamental a iniciativa governamental de desenvolver plataformas públicas que integrem e consolidem essas informações. Nesse sentido, dois exemplos principais devem ser citados: a Plataforma Agro Brasil+Sustentável (desenvolvida pelo MAPA) e a Plataforma Meu Imóvel Rural (desenvolvida pelo MGI). É importantíssimo que o desenvolvimento dessas plataformas seja incentivado e promovido não apenas pelo setor público, como também pelo setor privado.



Capítulo 6

Recomendações



Este relatório o resultado de um processo amplo de consultas e diálogos com atores de três grupos estratégicos para o sucesso na implementação das checagens de conformidade legal à EUDR:

- ▶ Governo Brasileiro;
- ▶ Setor Privado (Operadores e *Traders*);
- ▶ Autoridades Competentes Europeias.

Esses três grupos de *stakeholders* interagem de forma próxima e são mutuamente dependentes. Sem alinhamento entre eles, não seria prático de se implementar processos consistentes de checagem de legalidade que se alinham aos requisitos da EUDR. Por essa razão, as recomendações deste relatório são estruturadas para a considerar os três grupos de *stakeholders*, de modo que cada um deve assumir papéis distintos, mas complementares. Nesse contexto, é fundamental a promoção de diálogos e interações entre os atores mencionados.

RECOMENDAÇÃO 1

Consolidar a posição do Brasil como uma referência no fornecimento de *commodities* em conformidade com a EUDR

- ▶ **Governo Brasileiro:** Estruturar e apresentar publicamente um posicionamento nacional sobre os instrumentos brasileiros de conformidade legal à EUDR.
- ▶ **Setor Privado:** Desenvolver e disseminar metodologias de avaliação de risco capazes de fornecer conclusões robustas para as "zonas cinzentas" identificadas nos fluxogramas de checagem de conformidade.
- ▶ **Autoridades Competentes:** Reconhecer a liderança brasileira fornecer um posicionamento nacional padronizado a respeito dos procedimentos de conformidade para cada requisito de legalidade da EUDR.

RECOMENDAÇÃO 2

Estabelecer o CAR como "espinha dorsal" dos processos de verificação da conformidade legal à EUDR no Brasil

- ▶ **Governo Brasileiro:** Fomentar a disseminação das análises do CAR nos estados, através da promoção da Plataforma Meu Imóvel Rural.
- ▶ **Setor Privado:** Apresentar, a partir das experiências práticas, metodologias de avaliação de risco capazes de demonstrar conformidade em casos nos quais o CAR tem status "pendente".
- ▶ **Autoridades Competentes:** Dar respaldo ao CAR (respeitadas as condições apresentadas no relatório) como um instrumento fundamental de conformidade.

RECOMENDAÇÃO 3

Desenvolver melhorias de integração e interoperabilidade entre registros fundiários e ambientais

- ▶ **Governo Brasileiro:** Priorizar a integração entre CAR, SNCR e SIGEF, solucionando inconsistências na construção dos polígonos e nas unidades de referência.
- ▶ **Setor Privado:** Apoiar o desenvolvimento da Plataforma Meu Imóvel Rural, incentivando produtores a consultarem e retificarem suas informações na plataforma.
- ▶ **Autoridades Competentes:** Reconhecer e incentivar o uso, na estruturação dos sistemas de devida diligência, de plataformas públicas de agregação de informações, como a Plataforma Meu Imóvel Rural e a Agro Brasil+Sustentável.

RECOMENDAÇÃO 4

Fortalecer procedimentos de checagem de direitos de terceiros

- ▶ **Governo Brasileiro:** Estabelecer formalmente as etapas de regularização de territórios indígenas e quilombolas que definem a não-conformidade com o requisito.
- ▶ **Setor Privado:** Desincentivar o fornecimento de áreas em processo de regularização, tendo em vista o risco de não-conformidade no futuro.
- ▶ **Autoridades Competentes:** Incentivar a coleta e o armazenamento de documentos que comprovem a consulta junto a comunidades cujos territórios estão em processo de regularização.

RECOMENDAÇÃO 5

Tratar os requisitos de Direitos Humanos e CLPI como altamente estratégicos na comprovação de legalidade

- ▶ **Governo Brasileiro:** Atualizar (com protagonismo da FUNAI) as normativas federais acerca de como o CLPI deve ser operacionalizado, considerando a recente atualização na legislação de licenciamento ambiental.
- ▶ **Setor Privado:** Apresentar informações complementares sobre suas políticas de direitos humanos e procedimentos de consulta exigidos de seus fornecedores.
- ▶ **Autoridades Competentes:** Reforçar a importância de se seguir normas internacionais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Povos Indígenas (citada na EUDR) e a Convenção 169 da OIT (que tem status de norma supralegal no Brasil).

Anexos

LISTA DE SIGLAS

ABRAMPA: Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente
APA: Área de Preservação Ambiental
APP: Área de Preservação Permanente
CAR: Cadastro Ambiental Rural
CEAC: Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta
CGLIC: Coordenação Geral de Licenciamento
CGU: Controladoria-Geral da União
CIB: Cadastro Imobiliário Brasileiro
CLPI: Consentimento Livre, Prévio e Informado
CLT: Consolidação das Leis do Trabalho
CND: Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
CNDT: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
CNEP: Cadastro Nacional das Empresas Punidas
CNIR: Cadastro Nacional de Imóveis Rurais
CNO: Cadastro Nacional de Obras
CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPEND: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
CPF: Cadastro de Pessoa Física
CRA: Cota de Regularização Ambiental
DF: Distrito Federal
DOU: Diário Oficial da União
DPDS: Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável
EUDR: European Union Deforestation Regulation
FAQ: Frequently Asked Questions
FPIC: Free, Prior and Informed Consent
FUNAI: Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GFEMS: Fundo Global para Erradicar a Escravidão Moderna
IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MDHC: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MGI: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
MIR: Ministério da Igualdade Racial
MMA: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
MTE: Ministério do Trabalho e Emprego
NVWA: Netherlands Food and Consumer Product Safety Authority
OIT: Organização Internacional do Trabalho
ONU: Organização das Nações Unidas
PNLA: Portal Nacional de Licenciamento Ambiental
PRA: Programa de Regularização Ambiental
RL: Reserva Legal
RPPN: Reserva Particular do Patrimônio Natural
RTID: Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SIGEF: Sistema de Gestão Fundiária
SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente
SIT: Secretaria de Inspeção do Trabalho
SNUC: Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SNCR: Sistema Nacional do Cadastro Rural
SPU: Serviço de Patrimônio da União
TAC: Termo de Ajustamento de Conduta
UC: Unidade de Conservação

REFERÊNCIAS

- 1 Jornal Oficial da União Europeia. **Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho.** 31 de maio de 2023. **DISPONÍVEL EM:** <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>.
- 2 Olab. **10 Lições Aprendidas com uma Simulação de Conformidade da Soja do Brasil com a EUDR. Netherlands Embassy in Brazil.** 2024 **DISPONÍVEL EM:** https://www.olab.com.br/wp-content/uploads/2024/11/10_Licoes_EUDR_Simulacao_Soja_Relatorio_Olab.pdf.
- 3 European Council. **EU deforestation law: Council formally adopts its one-year postponement.** 18/12/2024. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2024/12/18/eu-deforestation-law-council-formally-adopts-its-one-year-postponement/>.
- 4 European Commission. **Frequently Asked Questions: Implementation of the EU Deforestation Regulation.** Version 4: April 2025.
- 5 Ao todo, este documento considera um total de 17 dispositivos legais (Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas e a Constituição Federal) como diretamente incidentes sobre as condições de conformidade legal à EUDR no Brasil.
- 6 Observação: 5 entrevistas com representantes de órgãos governamentais;
3 entrevistas com representantes de associações do setor privado.
- 7 Materiais não disponíveis publicamente.
- 8 O Governo Federal ainda não publicou um posicionamento oficial sobre a legislação relevante para cada tópico de legalidade estabelecido pela EUDR. Em oficinas e webinars, entretanto, já houve posicionamentos específicos sobre alguns dos tópicos. Uma lista com as informações atualmente publicizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é fornecida na Portaria SDI MAPA nº 721/2025. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sdi/mapa-n-721-de-2-de-janeiro-de-2025-605413320>.
- 9 ABRAMPA. **Diretrizes de Devida Diligência Ambiental para Compras de Produtos Brasileiros pela União Europeia Pautadas pelo Regulamento UE nº 1115/2023.** 2024. **DISPONÍVEL EM:** <https://abrampa.org.br/document/diretrizes-de-devida-diligencia-ambiental-para-compras-de-produtos-brasileiros-pela-uniao-europeia-pautadas-pelo-regulamento-ue-no-1115-2023/>.
- 10 Observação: 4 diálogos síncronos com a Autoridade Competente dos Países Baixos (Netherlands Food and Consumer Product Safety – NVWA), envolvendo em um deles mais 3 associações do setor privado. **Além disso, houve também interações assíncronas.**
- 11 Retomando a definição apresentada na introdução. Instrumentos de conformidade: informações baseadas em ao menos um dispositivo legal, administradas por uma instituição pública e disponibilizadas publicamente, que podem fornecer evidências para a comprovação de legalidade de acordo com os requisitos da EUDR.
- 12 Brasil. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.
- 13 Brasil. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7830.htm. Mais informações em: Brasil. Regularização Ambiental – Cadastro Ambiental Rural. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.car.gov.br/#/consultar>.
- 14 Tendo em vista que a checagem de sobreposição com Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação será feita a seguir, recomenda-se que a análise deste requisito considere a sobreposição do CAR com: (a) assentamentos de reforma agrária, regulamentados pela Lei nº 8.629/1993; (b) florestas públicas não destinadas (tipo B), regulamentadas pela Lei nº 11.284/2006; (c) outros polígonos do CAR. Informações poligonais sobre assentamentos de reforma agrária podem ser encontradas no Acervo Fundiário do INCRA. Para florestas públicas não destinadas, há o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, que também disponibiliza informações georreferenciadas.
- 15 Brasil. **Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5868.htm.
- 16 INCRA. **Manual de orientação para preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais Eletrônica – DCR. 2020.** **DISPONÍVEL EM:** <https://snrc.serpro.gov.br/dcr/public/downloads/ajuda/manualDCR.pdf>.
- 17 INCRA. **Manual de orientação para preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais Eletrônica – DCR. 2020.** **DISPONÍVEL EM:** <https://snrc.serpro.gov.br/dcr/public/downloads/ajuda/manualDCR.pdf>.
- 18 MAPA. **Manual técnico para georreferenciamento de imóveis rurais. 2022.** **DISPONÍVEL EM:** https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/manual_geo_imoveis.pdf.
- 19 Brasil. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm.

20 INCRA. **Instrução Normativa nº 77, de 23 de agosto de 2013.**

DISPONÍVEL EM: https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/in_77.pdf.

21 INCRA. **Sistema de Gestão Fundiária tem novo procedimento de validação.** 23/06/2025. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/sistema-de-gestao-fundiaria-tem-novo-procedimento-de-validacao>.

22 O tópico 1.10 do documento de perguntas frequentes da EUDR dá mais detalhes sobre esse requisito. É importante considerar o seguinte trecho: “As regards the legality requirement in relation to land use right (...) the Regulation requires compliance with relevant national laws. If farmers are legally allowed to sell their product under national laws (which might lack a property register and where some farmers might lack IDs), then that would also mean that operators (...) would meet the legality requirement when sourcing from those farmers. If possession of a land title is not required under domestic law to produce and commercialise agricultural products, then it is not required under the Regulation.”

23 Oliveira, L. **Verificação da integração entre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) sob a ótica do Cadastro Territorial Multifinalitário.** Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental do Centro de Ciências Humanas e da Educação. Universidade do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. 2018. **DISPONÍVEL EM:** https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/1341/1 DISSERTA_O_16521222043413_1341.pdf.

24 Brasil. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.**

DISPONÍVEL EM: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm.

25 MMA. **Instrução Normativa nº 02, de 06 de maio de 2014.** **DISPONÍVEL EM:** https://car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf.

26 Oliveira, L. **Verificação da integração entre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) sob a ótica do Cadastro Territorial Multifinalitário.** Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental do Centro de Ciências Humanas e da Educação. Universidade do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. 2018. **DISPONÍVEL EM:** https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/1341/1 DISSERTA_O_16521222043413_1341.pdf. Ainda, o CAR usa como diferença de continuidade ou descontinuidade “o conceito descrito no Código Civil onde quando um rio corta o imóvel rural, passagem forçada ou servidão legal de passagem e também estrutura viária que corta o imóvel rural (ferrovia, rodovia, estrada), não implica descontinuidade” (p. 66).

27 Oliveira, L. **Verificação da integração entre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) sob a ótica do Cadastro Territorial Multifinalitário.** Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental do Centro de Ciências Humanas e da Educação. Universidade do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. 2018. **DISPONÍVEL EM:** https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/1341/1 DISSERTA_O_16521222043413_1341.pdf.

28 INCRA. **Governo lança Meu Imóvel Rural, aplicativo que reúne em um só lugar informações de imóveis rurais.** 24/07/2025. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/governo-lanca-meu-imovel-rural-aplicativo-que-reune-em-um-so-lugar-informacoes-de-imoveis-rurais>.

29 MAPA. **Benefício do Plano Safra.** 21/01/2025. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/programa-agro-brasil-sustentavel/beneficio-no-plano-safra>.

30 Brasil. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.**

DISPONÍVEL EM: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.

31 Segundo o Art. 15 do Código Florestal, o cômputo de APP no cálculo do percentual de Reserva Legal do imóvel é admitido nas seguintes condições: (1) que o benefício estabelecido não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo; (2) que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação; (3) que o proprietário tenha requerido inclusão do imóvel no CAR.

32 Lopes, C. L., Didonet, L., Corleto, A. F., Chiavari, J. **Onde Estamos na Implementação do Código Florestal?** Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros. Climate Policy Initiative. 2024.

DISPONÍVEL EM: <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/onde-estamos-na-implementacao-do-codigo-florestal-radiografia-do-car-e-do-pra-nos-estados-brasileiros-edicao-2024/>.

33 Brasil. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm.

34 Serasa Experian. **Dinâmica da expansão da soja de 2014 a 2023 e disponibilidade de área com aptidão agrícola no bioma Cerrado.** 2024. **DISPONÍVEL EM:** https://abiove.org.br/abiove_content/Abiove/Relatorio-de-Cerrado-2024-versao-final-portugues-1.pdf.

35 Brasil. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.**

DISPONÍVEL EM: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm.

36 MMA, IBAMA e ICMBio. **Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021.**

DISPONÍVEL EM: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138939>

- 37 O conceito de “desmatamento”, por sua vez, é definido como: a conversão de florestas para uso agrícola, quer tenha origem humana ou não. O termo “florestas”, por sua vez apresenta a seguinte caracterização: um terreno de extensão superior a 0,5 hectares, com árvores de mais de 5 metros de altura e um grau de cobertura arbórea de mais de 10%.
- 38 Brasil. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.
- 39 Brasil. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm.
- 40 Dados Abertos SINAFLOR. **Autorização de Supressão de Vegetação.** **DISPONÍVEL EM:** <https://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/sinaflor-autorizacao-de-supressao-de-vegetacao>.
- 41 MapBiomias. **Relatório Anual do Desmatamento no Brasil (RAD 2024).** Maio de 2025. **DISPONÍVEL EM:** https://alerta.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/17/2025/05/RAD2024_15.05.pdf.
- 42 **DISPONÍVEL EM:** <https://protocolodegraos.com.br/>.
- 43 Banco Central do Brasil. **Resolução CMN nº 5.193, de 19/12/2024.** **DISPONÍVEL EM:** <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5193>.
- 44 O uso da data de corte de 31 de julho ocorre pois o mapeamento anual do PRODES ocorre entre agosto de um ano e julho do ano seguinte.
- 45 Brasil. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm.
- 46 Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- 47 Brasil. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm#:~:text=DECRETO%20No%201.775%2C%20DE,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20no%20art.
- 48 FUNAI. **Terras Indígenas.** Sistema Indigenista de Informações. **DISPONÍVEL EM:** http://sii.funai.gov.br/funai_sii/informacoes_indigenas/visao/visao_terras_indigenas.wsp.
- 49 Soares, M. **Por que a demarcação de terras indígenas não avança?** Entenda. Instituto Socioambiental (ISA). 2024. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/por-que-demarcacao-de-terras-indigenas-nao-avanca-entenda>.
- 50 CIMI (Conselho Indigenista Missionário). **Como é feita a demarcação de terras indígenas.** **DISPONÍVEL EM:** <https://cimi.org.br/terras-indigenas/demarcacao/>.
- 51 Soares, M. **Por que a demarcação de terras indígenas não avança?** Entenda. Instituto Socioambiental (ISA). 2024. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/por-que-demarcacao-de-terras-indigenas-nao-avanca-entenda>.
- 52 CIMI (Conselho Indigenista Missionário). **Como é feita a demarcação de terras indígenas.** **DISPONÍVEL EM:** <https://cimi.org.br/terras-indigenas/demarcacao/>.
- 53 Soares, M. **Por que a demarcação de terras indígenas não avança?** Entenda. Instituto Socioambiental (ISA). 2024. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/por-que-demarcacao-de-terras-indigenas-nao-avanca-entenda>.
- 54 FUNAI. **Terras Indígenas.** Sistema Indigenista de Informações. **DISPONÍVEL EM:** http://sii.funai.gov.br/funai_sii/informacoes_indigenas/visao/visao_terras_indigenas.wsp.
- 55 FUNAI. **Terras Indígenas: Dados Geoespaciais e Mapas.** 2025. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas>.
- 56 Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- 57 Brasil. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm.
- 58 INCRA. **Passo a Passo da Titulação de Território Quilombola.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/passo_passo_quilombola_incra.png.
- 59 INCRA. **Quadro atual da Política de Regularização de Territórios Quilombolas no INCRA.** 2025. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/processosabertos.pdf>.

- 60 Brasil. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm.
- 61 MTE, MDHC, MIR. **Portaria Interministerial nº 18, de 13 de setembro de 2024.** **DISPONÍVEL EM:** <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/portaria-interministerial-mte-mdhc-mir-n-18-2024.pdf>.
- 62 Brasil. **Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12440.htm.
- 63 Tribunal Superior do Trabalho. **O que é CNDT.** **DISPONÍVEL EM:** <https://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>.
- 64 Corregedoria Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº 03, de 15 de março de 2012.** **DISPONÍVEL EM:** https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_3_15032012_22102012214927.pdf.
- 65 Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.** **DISPONÍVEL EM:** <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>.
- 66 MTE, MDHC, MIR. **Portaria Interministerial nº 18, de 13 de setembro de 2024.** **DISPONÍVEL EM:** <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/portaria-interministerial-mte-mdhc-mir-n-18-2024.pdf>.
- 67 Nossa Voz. **Sobre Nós.** **DISPONÍVEL EM:** <https://nossavoz.org.br/sobre-nos/>.
- 68 Brasil. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos – Implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas.** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2019. **DISPONÍVEL EM:** https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf.
- 69 Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro. 2008. **DISPONÍVEL EM:** https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf.
- 70 OIT. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** 1989. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>.
- 71 ABRAMPA. **Diretrizes de Devida Diligência Ambiental para Compras de Produtos Brasileiros pela União Europeia Pautadas pelo Regulamento UE nº 1115/2023.** 2024. **DISPONÍVEL EM:** <https://abrampa.org.br/document/diretrizes-de-devida-diligencia-ambiental-para-compras-de-produtos-brasileiros-pela-uniao-europeia-pautadas-pelo-regulamento-ue-no-1115-2023/>.
- 72 Brasil. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5.
- 73 Brasil. **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15190.htm.
- 74 Brasil. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.
- 75 A divisão de competências (dentre elas, o licenciamento ambiental) entre União, estados e municípios é definida pela Lei Complementar nº 140/2011. Adicionalmente, o Decreto nº 8.437/2015 (Art. 2º) lista as atividades e empreendimentos cujo licenciamento ambiental é de competência da União. Dentre elas, não estão listadas atividades agropecuárias.
- 76 FUNAI. **Instrução Normativa nº 2, de 27 de março de 2015.** **DISPONÍVEL EM:** <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/in-02-30-de-marco-de-2015-licenciamento-ambiental.pdf>.
- 77 Olab. **10 Lições Aprendidas com uma Simulação de Conformidade da Soja do Brasil com a EUDR.** 2024. **DISPONÍVEL EM:** https://www.olab.com.br/wp-content/uploads/2024/11/10_Licoes_EUDR_Simulacao_Soja_Relatorio_Olab.pdf.
- 78 IFC. **Addressing Grievances from Project-Affected Communities.** 2009. **DISPONÍVEL EM:** <https://www.ifc.org/content/dam/ifc/doc/mgrt/ifc-grievance-mechanisms.pdf>.
- 79 Receita Federal. **Portaria Conjunta RFB/BGFN, nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.** **DISPONÍVEL EM:** <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/56753/visao/multivigente>.
- 80 Brasil. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.
- 81 Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** **DISPONÍVEL EM:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.



Food & Forests Strategy Consulting

A Olab é uma consultoria estratégica especializada em florestas, sistemas alimentares e uso da terra. Desde 2011, desenhamos e facilitamos processos de ação coletiva e pesquisas com o foco em promover paisagens regenerativas na América Latina.

Veja mais em: olab.com.br

EQUIPE DO PROJETO:



JAMES ALLEN
Diretor Executivo
Email: james@olab.com.br



JOÃO SILVA
Consultor Associado
Email: joao.silva@olab.com.br

Da Lei à Lavoura: Instrumentos Brasileiros de Conformidade às Exigências de Legalidade da EUDR



Food & Forests
Strategy Consulting



Government of the Netherlands

